UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ FACULDADE DE DIREITO

LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA

INTERFACES ENTRE DIREITO DE FAMÍLIA E PSICANÁLISE: POSSÍVEIS
CONTRIBUIÇÕES DO ESTUDO PSICANALÍTICO AO PLURALISMO DAS
ENTIDADES FAMILIARES

LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA

INTERFACES ENTRE DIREITO DE FAMÍLIA E PSICANÁLISE: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DO ESTUDO PSICANALÍTICO AO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Monografia de conclusão de curso apresentada no Curso de graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos

Curitiba

Aos meus pais, Janja e Renato, amantes da psicanálise e minhas primeiras e grandes referências sobre ser família.

À Lê, porque acompanhou, incentivou e acreditou na produção de cada página deste trabalho em nossas idas às bibliotecas da cidade. Ao meu querido Bruno. Sem ele, quaisquer palavras em defesa do afeto e do amor não seriam mais que palavras.

Agradeço à Professora Ana Carla Harmatiuk Matos pela orientação deste trabalho, por ter me iniciado na pesquisa científica em Direito Civil, pela confiança que depositou em minha trajetória e pelo olhar crítico e humanizado que nos apresenta desde o primeiro ano da graduação. Agradeço a todos os Mestres que inspiram a minha admiração pela Universidade Federal do Paraná. Destaco o papel em minha formação dos Professores Sérgio Staut Jr., Carlos Eduardo Pianovski. Edson e Melina Fachin e Marcos Gonçalves, com quem tive inestimável privilégio de desenvolver estágios de iniciação à docência e advocacia.

Agradeço, por fim, a todos os amigos, daqueles que fiz na Santos Andrade àqueles que vêm desde a infância.

Qualquer amor já é

Um pouquinho de saúde

Um montão de claridade

Contribuição

Pra cura dos problemas da cidade

Amor é pra quem vive

Amor que não prescreve

Eterno

Terno

Pleno

Insano

Luz do sol da noite escura

Qualquer amor já é

Um pouquinho de saúde

Um descanso na loucura.

(Lenine – Amor é pra quem ama)

RESUMO

O presente trabalho visa estabelecer diálogos entre Direito de Família e Psicanálise com o objetivo de atrelá-los em favor do pluralismo das entidades familiares. A partir da interdisciplinaridade, busca-se melhor contextualizar a disciplina jurídica à realidade atual, já que os ensinamentos psicanalíticos possibilitam uma compreensão mais adequada daqueles que são família, oferecendo um prisma mais complexo do ser humano. A valorização do afeto, do amor e da subjetividade, central na composição familiar segundo a perspectiva da Psicanálise, sintoniza-se aos novos paradigmas de Direito de Família, que, pela principiologia trazida especialmente à luz de uma leitura civil-constitucional, sugerem um espaço cada vez menos reducionista à letra fria da lei e cada vez mais plural para o desenvolvimento das entidades familiares.

Palavras-chave: Direito de Família; Direito e Psicanálise; Pluralismo familiar; Afeto.

ABSTRACT

This study aims to establish dialogue between Psychoanalysis and Family Law in order to harness them in favor of the pluralism of family entities. From interdisciplinary, it seeks to better contextualize the legal discipline to current reality, since the Psychoanalytic teachings enable a more adequate understanding of those who are family, offering a more complex perspective on the human being. The appreciation of affection, love and subjectivity, central in household composition from the perspective of Psychoanalysis, tunes to the new paradigms of Family Law, which by principles especially brought to light in a constitutional reading of the civil law, suggest space fewer reductive and increasingly plural for the development of families.

Keywords: Family Law; Law and Psychoanalysis; Pluralism of Family Entities; Affection.

SUMÁRIO

Introdução	16
1. Pela ampliação dos debates jurídicos, a interdisciplinaridade	21
1.1. Por um Direito de Família que dialoga	23
1.2. Breve percepção sobre as vozes que vêm da Psicanálise	27
2. Travando diálogos ente Direito de Família e psicanálise	31
2.1 Entre a teoria de Hans Kelsen e Sigmund Freud, proximidades e	
distanciamentos	31
2.2 Édipo: uma lei psicanalítica	34
2.3 As interdições do gozo e as barreiras para o pluralismo	39
2.4 Um possível denominador comum, a busca pela felicidade através	s do
afeto	42
3 Da objetividade jurídica à subjetividade psicanalítica: entre o su	ijeito
de direito e o sujeito de desejo	45
3.1 Notas sobre o sujeito de direito	45
3.2 Possíveis contribuições através de diálogos com o sujeito de dese	jo 48
4 Contribuições da Constitucionalização do Direito Civil para um	
espaço plural no Direito de Família	
5 Breves percepções sobre a pluralidade das entidades familiares	5 58
Conclusão	63
Referências bibliográficas	66

Introdução

O presente estudo pretende promover encontros entre o Direito de Família e a Psicanálise, fomentando o debate em algumas das possíveis frentes derivadas desta interação, como a aplicação de possíveis categorias psicanalíticas ao estudo jurídico da família e a ampliação do debate a partir de breve análise dos sujeitos abordados em referidas disciplinas – embora sem objetivar o esgotamento da complexidade inerente ao tema –, a fim de construir argumentos capazes de fortalecer o pluralismo das entidades familiares.

Considera-se o Direito de Família como campo especialmente profícuo para a recepção de reflexões interdisciplinares, ainda mais se considerado o perfil mutante da família atual, que não se fecha em categorias simplistas. Conforme pondera Luiz Edson FACHIN:

Entre o antigo que declina e o moderno que se foi, para a investigação científica do Direito de Família consciente de seu tempo e sua história, cabe um desafio que deve, mesmo em seus limites, captar a temática e o método numa magnitude aberta e interdisciplinar¹.

Desta forma, num momento em que parece importar a exploração de discursos inovadores da disciplina, receptora de influências notáveis dos paradigmas contemporâneos que sustentam o Direito Civil, o cotejo com a Psicanálise se mostra capaz de ampliar o debate acerca das relações familiares, pela valorização da subjetividade que lhes é inerente.

Desvendam-se, ainda, pelo inconsciente, as motivações das partes em litígios desta ordem em tribunais, bem como as decisões tomadas pelo julgador quando chamado para se posicionar em demanda de guarda de menores, em reconhecimento de união estável, em fixação de pensão alimentícia, entre tantas outras ações em Direito de Família que chegam ao Judiciário nacional. Tal desvendamento, pois, é exatamente objeto dos psicanalistas:

Quem tem olhos para ver e ouvidos para ouvir fica convencido de que os mortais não conseguem guardar nenhum segredo. Aqueles cujos lábios calam denunciam-se com as pontas dos dedos; a denúncia

¹ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 42-43.

lhes sai por todos os poros. Por isso, a tarefa de tornar consciente o que há de mais secreto no anímico é perfeitamente exeqüível².

Quanto à aplicabilidade das categorias psicanalíticas ao Direito de Família, entende-se ser igualmente possível buscar contribuições do estudo freudiano a esta matéria jurídica. Rodrigo da Cunha PEREIRA, marco teórico na condução deste trabalho, debruça-se, em suas obras, no cruzamento dos conceitos entre tais áreas do conhecimento. Para o autor, tal entrelace é tema de primordial importância, sob pena de não se adequar à realidade:

(...) o Direito, a partir da influência da psicanálise, não pode mais deixar de considerar a família como uma Estruturação Psíquica, para apreender mais profundamente as relações que pretende legislar e ordenar. Caso contrário, o Direito de Família continuará, incessantemente, carente de alterações, sem encontrar a melhor adequação à realidade³.

Nesta análise que se faz entre referidos conceitos, primeiramente, importa destacar a Lei do Pai que, em psicanálise, forma-se a partir do Édipo. Enfrentá-lo, este processo que consiste na sexualização e posterior dessexualização dos pais, é trajetória que se impõe a qualquer criança, por se tratar da primeira regra cultural compreendida por ela, a da proibição do incesto.

Entende-se que o Édipo chega ao estágio final⁴ quando a criança internaliza que não pode ser objeto de dedicação afetiva do pai, ou quem quer que lhe faça as vezes, por ela inconscientemente sexualizado, pois que este já se relaciona com outrem, a quem dedica seu amor, seu afeto. O Édipo está superado quando esta criança se desapega de tal fantasia sexual, repudiando-a, e se torna capaz de se relacionar, posteriormente, com outro homem ou mulher. Trata-se da absorção, portanto, da regra cultural – e também jurídica – que afasta a prática do incesto.

² SIGMUND, Freud. **Fragmento da análise de um caso de histeria.** Trad.: Paulo Dias Côrrea. Rio de Janeiro: Imago, 1997, p. 90.

³ CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. 2. Ed. revisada e atualizada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999, p. 167.

⁴ Anota-se que esta colocação simplifica o processo edipiano, pois, conforme ensina Freud, o Édipo origina todas as neuroses do indivíduo: "Acreditamos que o complexo de Édipo seja o verdadeiro núcleo da neurose, que a sexualidade infantil, que nele culmina, seja sua condição efetiva e que o que subsiste desse complexo inconsciente representa a disposição do adulto em contrair posteriormente uma neurose". (FREUD, Sigmund. **Un enfant est battu**. In: Névrose, psychose et perversion, Paris: PUF, 1988, p. 233).

Partindo destas breves explanações, é possível concluir, num primeiro olhar, que coincidem Direito e Psicanálise ao tratarem do incesto, já que a proibição dele consta no ordenamento. Contudo, em análise mais atenta, imperioso destacar que a formulação do Édipo é mesmo compatível com as novas configurações familiares, por valorizar as relações de afeto, apontar a sexualidade como central na formação de um indivíduo e transcender as figuras maternas e paternas tipicamente consideradas, pois que nesta posição podem se apresentar outros indivíduos com quem a criança reconheça o vínculo necessário. Segundo observa Elisabeth ROUDINESCO:

O modelo edipiano é de fato a tradução de uma organização nova de família, originária da própria sociedade civil, que repousa em três fenômenos marcantes: a revolução da afetividade, que exige cada vez mais que o casamento burguês seja associado ao sentimento amoroso e ao desabrochar da sexualidade feminina e masculina (...)⁵.

Assim como o Édipo emerge num contexto de valorização do pluralismo, é possível analisar, em corrente oposta, as censuras que tiram seu espaço. Acerca deste tema também se desenvolveu o estudo psicanalítico, com conclusões de que as limitações do afeto – e, portanto, limitações sexuais – perpetuam em todas as comunidades em níveis diversos.

Explana-se, assim, que existem tais proibições por existirem desejos contrapostos, os quais, por algum motivo, referida sociedade procura obstar, pois "onde existe uma proibição tem de haver um desejo subjacente, afinal de contas, não há necessidade de se proibir algo que ninguém deseja fazer e uma coisa que é proibida com a maior ênfase (o incesto) deve ser algo que é desejado" ⁶. Enfim, é como se mantêm as amarras da unicidade, do numerus clausus, em Direito de Família.

A partir desta inferência, de que o Direito normatiza o que já existe no inconsciente, explica-se, no âmbito familiar, por que o ordenamento brasileiro inadmitiu, por prolongado período de tempo, quaisquer outros formatos familiares que não o casamento, o qual se justificava pela reprodução econômica e não pelo afeto. Tratava-se de uma escolha estatal para coibir

⁶ FREUD, Sigmund. **Totem e tabu**. *In*: Obras psicológicas completas. Trad. Orizon Carneiro. Rio de Janeiro: Imago, 1974, p. 91.

⁵ ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003, p. 88.

determinada conduta que se reconhece como desejável pelos sujeitos que compõem a sociedade. Sufocar a proliferação de diversas entidades familiares era a forma de impor o matrimônio, numa tentativa de reproduzir preceitos religiosos que conduziam também o ordenamento à época. O abandono deste formato fechado e reducionista, pela leitura constitucional da disciplina, logo, para se admitir o pluralismo, é evolução que sugere maior atenção à realização pessoal dos indivíduos de uma entidade familiar.

Neste sentido, os ensinamentos da Psicanálise podem se mostrar relevantes para ampliar a discussão acerca da valorização do afeto nos complexos familiares. Porquanto se considera o inconsciente como condicionador do desejo, do que se deduz existirmos como sujeitos de desejo, a afetividade que se elabora, portanto, psiquicamente é aspecto que merece atenção especial dos juristas. Entre nós, é crescente a afirmação do afeto como fundamento ao reconhecimento do pluralismo das entidades familiares bem como das conseqüências jurídicas que tal reconhecimento implica.

Sobre o estudo do inconsciente, selecionam-se, ainda, para o presente estudo, as consideração acerca do sujeito de desejo, porque a partir dele se desenvolvem argumentos capazes de sustentar referido pluralismo. Neste sentido, cabe estabelecer analogias, especialmente tangenciando as diferenças, entre o sujeito de direito e o sujeito de desejo.

Esta última categoria, aferida individualmente, homenageia o subjetivismo, pois não é genérica, aplicável sem ressalvas para todos, mas variável, dependente da estrutura psíquica de cada um. Por outro lado, a primeira categoria, o sujeito de direito, formulação tipicamente moderna, constitui-se mesmo na empreitada de generalizar todos num conceito amplo, aplicável indistintamente. São conceitos que se opõem, portanto, e, entre eles, estabelece-se, neste trabalho, um esforço dialético.

Posto isto, faz-se imperioso que essa investigação não defenda o pressuposto de que um destes objetos condiciona ou explica o outro. Trata-se de investigar ambos sob as perspectivas até então desenvolvidas – sem, entretanto, ter a pretensão de neutralidade ou de totalidade, já que a perspectiva histórica envolve críticas – para que se possa, a partir de uma ampliação na visualização de conceitos, contribuir com os estudos sobre o pluralismo familiar.

A respeito, por fim, deste pluralismo que se analisa, destaca-se que representa importância latente no estudo do Direito de Família, pois a admissão de diversas entidades familiares reinventa a disciplina. No contexto atual, entende-se que esta área foi das que mais receberam influências da revolução civilista atingida pelo fenômeno da constitucionalização.

Destacada a constitucionalização como reviravolta do Direito Privado, explica-se que a iluminação de todas as disciplinas jurídicas a partir de referida perspectiva significa deslocar o Direito Civil do centro do ordenamento para realocar, desta feita, a Carta Magna como fonte legal de maior prestígio em nosso país. A aplicação da matéria constitucional implica repensar o Código Civil – e qualquer outra legislação –, interpretando-o segundo aqueles preceitos e inovando, destarte, pela apreensão dos princípios ali consagrados, que devem servir de norte para as normas de outras disciplinas.

Nesta esteira, ressalta-se que grandes conquistas foram concretizadas, em Direito de Família, por conseqüência de sua releitura a partir dos princípios constitucionais. Em razão deste entendimento, serão revisitadas as influências desta racionalidade aplicada em nossa matéria, já que desta maneira é que se tem conseguido ampliar a admissão das mais variadas formas de ser família.

1. Pela ampliação dos debates jurídicos, a interdisciplinaridade

A construção do saber jurídico é interminável jornada que permite os mais variados rumos. Pondera Michel MIAILLE ser a introdução ao estudo do Direito mesmo comparável à apresentação de uma casa, cujos ambientes se revelam pelo guia – equiparado, pelo autor, ao professor das disciplinas propedêuticas –, que ora pode se apegar a um cômodo em detrimento de outro, ora pode mesmo ocultar alguns detalhes da residência, buscando conquistar o visitante e direcionar seu olhar sobre o espaço⁷. Abordar a disciplina jurídica afastando-a do modelo descontextualizado e unidisciplinar com que muitas vezes é ensinada parece, portanto, empreitada mais comprometida com a inovação da disciplina, com a crença de que o Direito é aperfeiçoamento constante, e não uma ciência acabada que encontrara estágio final de evolução.

Dentre a multiplicidade das formas que pode oferecer o caleidoscópio que é o Direito, o olhar que se extrai da interdisciplinaridade é, destarte, de inestimável valor. Esta disciplina só existe, afinal, para atender aos anseios sociais, e, para tanto, quão mais diversificadas se verificam as fontes de sua apreensão, quão mais complexa e satisfatoriamente se dará a resposta dos juristas.

Embora seja possível imaginar certa resistência por parte de estudiosos do Direito, quando proposta uma releitura à luz dum conhecimento à primeira vista distante das leis, parecem interessar os debates que lhes abrem as portas. Superado o aspecto mais cartesiano do conhecimento, pelo qual se sustentava a exatidão e a precisão das ciências – através dum discurso que, entre nós, muito contribuiu para ressaltar a importância, sobretudo, da segurança jurídica –, debate-se, por ora, da fragilidade dos pilares que as sustentam.

Conforme leciona Luiz Alberto WARAT, é preciso se distanciar do conhecimento reducionista, castrador, que elimina o plural e o subjetivo, e ignora, sobretudo, os sentimentos:

MIALLE, Michel. Introdução crítica ao direito. 2. Ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994, p. 16.

O Ocidente construiu a ciência como castração. Fez todo o possível para nos distanciar de qualquer mensagem alquimista, de uma ciência alquímica da transformação, da produção do novo em mim e no outro. A ciência da modernidade ocidental está destruindo a própria esperança de futuro. (...) O saber que não castra não é um sistema fechado, mas um experimento em aberto. É o saber da experiência e do coração que lhe permitirá saltar dentro de você para mergulhar na existência. (...) O sentido que surge da ausência total de perguntas, que surge de um compromisso profundo com os sentimentos⁸.

Nesta esteira, é importante fomentar, dentre os estudiosos, a idéia de que as certezas são, ainda que contraditoriamente, incertas, de modo que em qualquer área de conhecimento devem se reverberar debates doutros campos⁹. De acordo com o senso da psicanalista Giselle Câmara GROENINGA, contrapor, harmonizar e comparar os discursos das mais diversas disciplinas significa expandir a visão sobre ambas:

A interdisciplinaridade está para a ciência assim como a democracia está para a política. (...). Devido à insuficiência do conhecimento trazido individualmente por cada disciplina e à hegemonia de algumas formas de conhecimento em detrimento de outras, há a necessidade de integração das diferentes disciplinas, de modo a se ter uma visão mais ampla e a não excluir os diferentes níveis da realidade estudados por cada área do saber isoladamente 10.

O aporte interdisciplinar interessa, portanto, para a captura de "confluências úteis de interesses e de soluções, ou radicais antinomias entre a moral e o direito, entre filosofia do direito e filosofia no direito, entre a cultura dos homens e aquela das instituições" ¹¹.

Entre os juristas, é relevante buscar em outros ramos das ciências, especialmente dentre as humanas, resposta mais precisa a quem se direciona o Direito, os indivíduos, libertando-o, tanto seu ensino quanto sua prática, de qualquer pretensa clausura em que muitas vezes se reduz. Nesta esteira, é

Boiteux, 2004, p. 66.

Tal reflexão é transmitida por Edgar Morin, ao tratar de importantes passos a serem dados pela educação: "As ciências permitiram que adquiríssemos muitas certezas, mas igualmente revelaram, ao longo do século XX, inúmeras incertezas. A educação deveria incluir o ensino das inúmeras incertezas. Incitar a preparar as mentes para esperar o inesperado, para enfrentá-lo". (MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro. São Paulo: Cortez, 2000, p. 79).

GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito a ser humano:** Da culpa à responsabilidade. *In*: Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Giselle Câmara Groeninga, Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 96.

¹¹ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 62-63.

⁸ WARAT, Luis Alberto. **Territórios desconhecidos:** a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 66.

correto afirmar que a aproximação constante da ciência jurídica das pessoas humanas que a justificam representa comprometimento do qual não se pode escapar. Assim afirma Silvane Maria MARCHESINI, apontando a Psicanálise como capaz de promover tal engrandecimento:

(...) uma ciência do direito que tenha por objeto não somente o conjunto de normas, instituições e decisões dadas pelo Estado (protetor e repressor), a serem por ela sistematizadas, interpretadas e direcionadas numa ordem finalista de solução de conflitos sociais e proteção a todos indistintamente. Mas também, uma ciência do direito que, antes de estabelecer dinamicamente a normatividade, interrogue – *Quem* é o ser humano identificado e regulamentado pelo direito? – para nela incluir de modo irredutível a singularidade subjetiva ¹².

Assim é que conformamos o estudo em dois interstícios que se fundam, pois "o direito conecta-se à interdisciplinaridade e ao diálogo com outros ramos e outras formas do saber e o fenômeno jurídico se articula com as demandas sociais, seu verdadeiro escopo, libertando-se, assim, das amarras positivas" ¹³.

Aplicando tal entendimento, temos que por um lado, a Psicanálise reinventa o discurso jurídico, com o diálogo da subjetividade, o que dá ao tema importância teórica, e, por outro, representa possível resposta às crescentes demandas de entidades familiares por reconhecimento, o que lhe confere, finalmente, importância prática, já que os ensinamentos de tal área comportam argumentos capazes de sustentar a diversidade familiar.

1.1. Por um Direito de Família que dialoga

A abertura de diálogo, para o Direito Civil, é medida que pode inová-lo. Critica-se, afinal, que a herança legalista, fechada, defensora da completude da lei, proveniente do Código Napoleônico, pese ainda de maneira decisiva no cotidiano das faculdades de Direito e, conseqüentemente, na consciência dos bacharéis, disciplinados a manterem-se envolvidos com as normas jurídicas em detrimento de cotejarem a realidade fática. Tal postura afasta os juristas da

¹³ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e fundamentais:** do discurso jurídico à prática efetiva. Um olhar por meio da literatura. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed., 2007. p. 37-45.

¹² MARCHESINI, Silvane Maria. **O sujeito de direito na transferência:** uma perspectiva transdisciplinar por meio da Teoria Lacaniana dos Discursos. Curitiba: Juruá, 2010, p. 172.

reflexão, do que decorre um descompasso entre a disciplina e todo o entorno que se ignora, segundo observa Caitlin Sampaio MULHOLLAND:

A falta desta visão criteriosa, ou ainda, o desestímulo na busca de conciliação entre o Direito e a realidade que nos envolve faz com que o curso de Direito Civil se torne, não raras vezes, uma mera leitura monocórdica do Código Civil, revelando um comodismo completo em relação a críticas reflexivas¹⁴.

Entre nós, interessa focar quais trilhas se evidenciam ao Direito de Família. Secciona-se, desta maneira, um ramo do amplíssimo mosaico com que convivem os juristas, salientando que as raízes desta disciplina são profundas. As primeiras leis formuladas são mesmo direcionadas à organização da família – tal qual se verá, mesmo dentre as da psicanálise. Todavia, a leitura dogmática não parece suficiente também nesta área, de que se espera a recepção do plural, e não legitimação para discursos excludentes, fechados.

A constante releitura, sim, do Direito de Família é proposta que se impõe diante das novas complexidades que a matéria tem oferecido aos juristas. Tais cotejos não são recentes, pois com o desenvolvimento científico e com a globalização, a disciplina requer diálogo com outras. À guisa de exemplo, citase a biogenética como área com que se estabelece necessário enfrentamento. A possibilidade, afinal, de gerar filhos *in vitro*, apenas para se focar neste caso específico, reinventa os conceitos de filiação, já que o material genético pode ou não provir dos contratantes, ampliando o rol da socioafetividade como geradora de repercussões jurídicas. Esta hipótese atinge, ainda, a sucessão, já que os julgadores deparam-se, por vezes, com demandas que envolvem fertilização após a morte do doador de material genético. Debate, a este respeito, a doutrina sobre os filhos concebidos de pai pré-morto serem ou não prole eventual¹⁵. Entendida a matéria naquele primeiro sentido, admitir-se-ia a sucessão apenas pela via testamentária; por outro prisma, a legítima também atinge tal herdeiro.

¹⁴ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A interdisciplinaridade no ensino jurídico**: a experiência do Direito Civil. *In: Diálogos sobre direito civil: construindo a racionalidade contemporânea*. Org.: RAMOS, Carmem Lucia... [et al]. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 462.

¹⁵ Eduardo de Oliveira LEITE defende que os filhos da reprodução humana assistida *post mortem* se equiparam à prole eventual. Em sentido contrário, Giselda HIRONAKA os considera equiparados aos filhos havidos em vida, para que não sejam prejudicados pela exigência de testamento específico que os vislumbre na sucessão.

A partir destes breves apontamentos, objetiva-se explanar que o isolamento do Direito de Família de outros ramos da ciência não é apenas indesejável, mas também impossível, pois a práxis jurídica requer a abertura do diálogo. Segundo percepção de Luiz Edson FACHIN, é de referidas interações de que depende a disciplina para que não pare no tempo:

Reconhecer, de saída, a inexistência de soluções *prêt-a-porter*, da "pureza conceitual" e do ornato adestrador da mera exegese. Em particular do Direito de Família, com os olhos voltados para a realidade que o cerca, ciente do sentido que imprime ao Direito o impulso para novas expectativas ¹⁶.

Ademais, a família, porquanto reafirma – ou afronta – a dignidade de seus membros, que nela reconhecem os principais laços de afeto, representa espaço de possível realização dos indivíduos, de modo que não recebe apenas o olhar privatista, fechado, do Direito, mas também de outros prismas mais amplos, pois quem se projeta como cidadão é mesmo também membro de família, conforme se confere na obra de Max WINGEN:

Em razão do significado fundamental das famílias para a realização pessoal do indivíduo, bem como também para a formação da capacidade humana na sociedade, sua amplificação pode valer como contribuição para assegurar a capacidade futura da comunidade ¹⁷.

É necessário destacar que a satisfação encontrada por um indivíduo em seu seio familiar, em razão da fundamentalidade que envolve, é tema de primeira importância para os direitos humanos, o que reforça sua centralidade quanto à cidadania. Expressa-se, deste modo, Rodrigo da Cunha PEREIRA, destacando este perfil que se afere do Direito de Família:

O Direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico das exclusões, é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cujas bases e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania 18.

¹⁷ WINGEN, Max. **A caminho de uma ciência da família?** Considerações preliminares para a fundamentação de uma disciplina ancorada na interdisciplinaridade. Trad. Elisete Antoniuk Sergio Antonio. Porto Alegre: Fabris Editor, 2005, p 45.

-

¹⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família:** elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 42-43.

¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família, direitos humanos, Psicanálise e inclusão social.** *In*: Direito de Família e psicanálise. Rumo a uma nova epistemologia. (Coord.) Giselle Câmara Groeninga e Rodrigo da Cunha Pereira. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 156.

Partindo desta fundamentalidade inerente ao Direito de Família, discutese, num primeiro envolvimento com a Psicanálise, ser o direito à integridade psíquica participante do âmbito de proteção destinado ao indivíduo que compõe o núcleo familiar, segundo se extrai dos direitos da personalidade. Deste entendimento compartilha Maria Celina Bodin de MORAES, que inclui o direito à integridade psicofísica dentre o direito à saúde:

Na esfera cível, no entanto, a integridade psicofísica vem servindo a garantir números direitos da personalidade (vida, nome, imagem, honra, privacidade, corpo, identidade pessoal), instituindo, hoje, o que se poderia entender como um amplíssimo "direito à saúde", compreendida esta como completo bem-estar psicofísico e social¹⁹.

Destaca-se, assim, que a plena realização do sujeito inserido na família pode se realizar quando considerada sua estrutura psíquica, pois esta dá escopo para seus desejos, que variam em cada um. Mais amplamente, é possível afirmar que a interação com a Psicanálise pode auxiliar na plena realização da dignidade da pessoa humana, pois de tal valor, absoluto no ordenamento, decorrem todos os outros direitos fundamentais – inclusive os personalíssimos, portanto.

A compreensão destes personalíssimos direitos pode ser, portanto, estendida pela apreensão psicanalítica, que centra, mesmo, na pessoa humana seus estudos. Numa perspectiva subjetiva, reconhecê-la como desejante – e legitimar seus desejos – é empreitada importante com que se compromete a Psicanálise. Por outro lado, objetivamente, a melhor percepção deste indivíduo em sua subjetividade favorece sua interação na sociedade, retomando o vínculo entre a família e a própria cidadania.

Esta conclusão permite a reflexão de que inclusive ao Estado importa considerar o aparelho psíquico para a melhor observância e atendimento das peculiaridades em cada entidade familiar, seja a partir da legislação adequada, seja a partir de estrutura física para o atendimento das necessidades de quem busca no Poder Judiciário a melhor resposta para seu conflito, seja na formulação de políticas públicas que promovam a informação e

¹⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana:** substrato axiológico e conteúdo normativo. *In*: Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Org.: Ingo Wolfgang Sarlet. 2ª Ed Rev. e Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 127.

conscientização da comunidade como em todo, com fins de combater o preconceito e o conservadorismo. Embora exista, certamente, um nível da convivência familiar que não chega ao interesse estatal, é verdade, igualmente, que a dicotomia entre o público e o privado não se sustenta mais no presente como no passado, diante da aplicabilidade direta das normas constitucionais nas relações privadas, e também do comprometimento estatal com a realização da dignidade dos indivíduos.

A partir destas inferências, tem-se que o aporte interdisciplinar supera a pretensão de completude que por vezes se identifica nos textos legais ou no ordenamento como um todo, que buscou se fechar, refletindo o pensamento positivista, às vozes externas ao Direito.

Esta trajetória de superação pela interdisciplinaridade é percebida, no Direito de Família, inclusive, cotidianamente nos tribunais. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, demonstra reconhecer a pífia pretensão de auto-suficiência do ordenamento, bem como do Judiciário, para resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que "em nome do bem do filho, vem então tomar lugar, sob figuras diversas, um terceiro social: o professor, a pediatra, a psicóloga, a assistente social, o juiz de menores, o juiz de varas de família" ²⁰. Ressalta-se, nestes termos, a importância da recepção de outras áreas para a adequação do Direito de Família à realidade, e, dentre o incontável rol que o informa, destacamos, neste estudo, a influência da Psicanálise.

1.2. Breve percepção sobre as vozes que vêm da Psicanálise

Diante das possibilidades que emergem do estudo psicanalítico, que concentra seus estudos no inconsciente a fim de melhor desvendar o indivíduo, é necessário conduzi-lo a partir de certas premissas básica, esboçadas, neste momento, a título de breve apresentação dos pensamentos de que Freud é precursor.

²⁰ PHILIPPE, Julien. **Abandonarás teu pai e tua mãe.** Trad. Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2000, p. 15.

Importa o esclarecimento de que a Psicanálise pode afigurar-se como método de investigação, método psicoterápico ou, enfim, como teoria²¹. Tida de investigação, apresenta-se como método como direcionamento hermenêutico para apreensão dos fatos, na identificação do inconsciente naquilo que é expresso física e verbalmente pelo interlocutor. Como método psicoterápico, revela-se como tratamento estabelecido entre psicanalista e paciente. Por fim, a teoria psicanalítica se conforma no conjunto de conceitos que integram tal ciência.

Primeiramente, anota-se ser o inconsciente objeto principal da disciplina, cujo descobrimento é percebido como notável avanço. Giselle Câmara GROENINGA o eleva à categoria de outros grandiosos passos dados pelas ciências que, à época, chocaram-se com muito do que se tinha por absoluto. Assim se manifesta a autora:

> No percurso, relativamente recente, de construção do conhecimento, foram três os golpes em nossa onipotência, em nosso narcisismo: a terra não é o centro do Universo; nosso DNA é em muito semelhante ao de outros animais, e, finalmente, não somos senhores de nossa consciência – estamos sujeitos a nossos desejos e à nossa destrutividade, ao nosso inconsciente²².

O inconsciente, por sua vez, nos dizeres de David ZIMERMAN, resguarda o que há de mais íntimo nos indivíduos, pois que:

> (...) designa a parte mais arcaica do aparelho psíquico, onde, por meio de uma herança genética, existem pulsões (quando essas nunca emergem nos sistemas consciente e pré-consciente, elas são consideradas como "repressões primárias"), acrescida das respectivas energias e com "protofantasias" (como Freud as denominava, mas que também são conhecidas como "fantasias primitivas, primárias ou originárias". Além disso, o inconsciente também consiste num depósito de representações secundárias, as quais chegam a emergir sob forma disfarçada no consciente (como nos sonhos ou sintomas) e voltam a ser reprimidas para o inconsciente²³.

Assim, pode-se afirmar que o inconsciente corrobora sobremaneira para a definição do sujeito. Constitui-se, pois, o indivíduo a partir das elaborações do

Tamen. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 384.

22 GROENINGA, Giselle Câmara. **Família:** um caleidoscópio de relações. *In*: Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Coord.: Giselle Câmara Groeninga, Rodrigo da Cunha Pereira. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 127.

²¹ LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, J.B. **Vocabulário da psicanálise.** Trad. Pedro

³ ZIMERMAN, David E. **Fundamentos Psicanalíticos**: Teoria, técnica e clínica. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999, p. 83.

inconsciente, as quais – enfrentado um percurso que lhe serve como filtro²⁴ – se expressam de alguma forma no consciente. O sujeito considerado pela psicanálise é traçado a partir deste inconsciente, tal qual nos informa a psicanalista Luciana ELIA:

O sujeito em psicanálise é sempre o sujeito do inconsciente. Essa expressão — sujeito do inconsciente — por ter-se banalizado em demasia em seu uso — precisa ser devidamente entendida. Dizer que o sujeito é sempre sujeito do inconsciente significa, por exemplo, e para partir do plano mais básico, que ele nunca aparece e não pode aparecer como tal. Ele só se dá a conhecer por suas manifestações, que, a rigor, não são exatamente manifestações (o que significa: fenômenos, o que se dá a ver), mas formações. Chamam-se formações do inconsciente os fatos da clínica que dão notícia do sujeito: sintomas, sonhos, lapsos, atos falhos e chistes²⁵.

Estruturando o aparelho psíquico em níveis distintos, Freud desenvolveu, especialmente na obra "Muito Além do Princípio do Prazer", três categorias diversas que medem a consciência do indivíduo. Primeiramente, trouxe à baila o *id*, definido como o campo dos impulsos, das pulsões, onde impera o inconsciente do indivíduo. Seria parte da psique mais primitiva. Entre o que vem desta fonte para aquilo que chega ao consciente, muito é reprimido pelo *ego*, que tenta adequar tais impulsos, impossibilitando o imediatismo com o qual o *id* procura satisfazer-se. Por fim, o *supergo* funda o sentimento de culpa e de punição, reconhecido apenas em partes conscientemente pelo indivíduo, e media o *ego* a partir dos ideais sociais e familiares que carrega consigo. Resumidamente, desta forma sustenta Freud os desejos, as reações, e mesmo os sentimentos que afloram dos indivíduos, mesmo que não sejam captáveis conscientemente por quem os elabora.

A valorização deste perfil propriamente subjetivo do indivíduo dá escopo à proteção de desejos que se distinguem em cada qual, desde que considerado o Outro com quem referida pessoa se relaciona, já que a atuação daquele não pode mitigar os direitos fundamentais deste. Considera-se, numa primeira formulação, a possibilidade de harmonizar as vontades de quem compõem uma entidade familiar e fundamentá-las pelo inconsciente. Afere-se,

²⁵ ELIA, Luciana. **O sujeito da psicanálise.** *In:* **A Lei e as leis:** Direito e Psicanálise. Sônia Altoé (Org.). Rio de Janeiro: Revinter, 2007, p. 92.

²⁴ Este meio-caminho entre consciente e inconsciente é denominado de pré-consciente. Tal categoria é aferível mediante esforço do sujeito, especialmente em terapia, e, de acordo com os ensinamentos freudianos, é responsável por interditar desejos do inconsciente que queiram aflorar.

assim, que as diversas entidades familiares, em suas configurações multiformes, podem significar espaço de realização de quem dela participa, e a Psicanálise, por fundamentar o afeto que surge em cada uma destas composições, dá azo para a compreensão de tal complexidade.

Neste sentido é que a psicanálise é capaz de contribuir para "a compreensão dos níveis de realidade, pois traz à luz este sujeito que tem como matéria-prima as pulsões e o afeto com o que valora suas relações, percepção e interpretação do mundo" ²⁶, sendo tais níveis fatalmente influenciados pelas elaborações do inconsciente.

²⁶ GROENINGA, Giselle Câmara. **Família:** um caleidoscópio de relações. *In*: Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Coord.: Giselle Câmara Groeninga, Rodrigo da Cunha Pereira. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 128.

2. Travando diálogos ente Direito de Família e psicanálise

2.1 Entre a teoria de Hans Kelsen e Sigmund Freud, proximidades e distanciamentos

Entre os diversos encontros que podem se promover entre a psicanálise e o Direito, por ora se discute de que maneira coincidem as perspectivas psicanalítica e jurídica acerca das famílias. No debate que se instala, importante pontuar, entre nós, que "quando a norma torna-se norma, na verdade ela está dando legitimidade ao que já existe psiquicamente" ²⁷. Desta afirmação não escapa o Direito de Família, cujas regras são influenciadas pela psique, e também esta se influencia por aquelas. Conforme pondera Jacques LACAN:

Mas outros traços objetivos: os modos de organização dessa autoridade, as leis de sua transmissão, os conceitos da descendência e do parentesco que a ela estão unidos, as leis da herança e da sucessão que aí se combinam, enfim, suas relações íntimas com as leis do casamento – obscurecem e embaralham as relações psicológicas²⁸.

Encontrar nas leis o significado para o próprio Direito pode parecer absolutamente correto a quem ignora a profundeza do estudo jurídico. Está claro, contudo, que, como profere Erich KAUFMANN, citado por Paolo GROSSI em uma de suas obras, "o Estado não cria direito, o Estado cria leis, e Estado e leis estão abaixo do direito" ²⁹.

De qualquer maneira, participam, inexoravelmente, do cotidiano do jurista, os textos legais, e, quiçá, formular algumas leis seja mesmo movimento instintivo entre os estudiosos de qualquer ciência que procuram ordená-la³⁰.

²⁸ LACAN, Jacques. **Os complexos familiares na formação do indivíduo.** *In*: Outros escritos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 12.

²⁹ GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito.** Trad. Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

²⁷ CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Direito de família:** uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999, p. 26.

³⁰ Segundo constata Rodrigo da Cunha Pereira, "Todos os conhecimentos, de alguma maneira, querem alcançar uma lei constante, primeira, imutável". (CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. A primeira lei é uma lei de direito de família. *In*: Direito de família e psicanálise: rumo a

Assim é que se traça o que definimos como norma fundamental, "uma norma que fundamenta a validade de todas as normas de um sistema (...) salvo a sua própria" ³¹.

A preocupação em se traçar uma norma fundamental é debate que costuma se instalar nas academias jurídicas, logo no início dos estudos propostos aos recém-chegados às faculdades. É quando se apresenta Hans Kelsen como jurista alinhado ao positivismo jurídico, e, a partir dele, apresentase sua norma fundamental, a que diz fictícia, mas capaz de sustentar todo o ordenamento.

Ressalta-se que tal norma, que, anota-se, parece falha na própria teoria do criador, visava originar todos os sustentáculos do Direito. Por sua vez, Sigmund Freud também localizou uma lei de que se originavam as outras. Ambos se debruçam sobre uma norma dita fundamental a partir de que se edifica o campo de conhecimento em que atuaram, segundo se explica:

Assim, *Kelsen* como *Freud*, ao investigarem a origem das leis, parecem da mesma forma ter se deparado com o mesmo referencial, a primeira lei, que é a base da cultura, da linguagem e da possibilidade das relações entre os homens, ou seja, uma lei que é fundante de nossa estruturação psíquica³².

Embora tenham idéias distantes, Freud e Kelsen apresentam tal coincidência em seus discursos: a formulação de uma lei original, que se encontra na raiz de quaisquer outras. Na obra do jurista, tratava-se da lei fundamental, ao passo que na obra do psicanalista, tratava-se da Lei do Pai, decorrente do Édipo, ou seja, a primeira lei freudiana é uma lei verdadeiramente de Direito de Família, pois visa à proibição do incesto.

A lei fundamental tem, portanto, como escopo fundamentar todas as outras leis que possam existir num dado campo. A construção da pirâmide normativa, por Kelsen, prevê no topo do ordenamento esta lei original. A Constituição vigente, as leis ordinárias, os decretos, enfim, tudo que participa do ordenamento se sustentaria a partir da fictícia lei fundamental que, alterada,

³¹ ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito.** Org.: Ernesto Garzón Valdés... [et al]. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 114.

uma nova epistemologia. Coord.: Giselle Câmara Groeninga, Rodrigo da Cunha Pereira. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 28).

³² CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Direito de família:** uma abordagem psicanalítica. 2. Ed. revisada e atualizada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999, p. 46.

desequilibraria o sistema, o qual se revolucionaria a partir da nova racionalidade que se impõe.

Por outro lado, a Lei do Pai, edipiana, é o primeiro passo para o estudo da Psicanálise. Dentre as relações sociais capazes de contribuir para a formação do sujeito, é a familiar que concentrou atenção de Freud³³, e, no seio desta relação, sempre existirá o Édipo, que se trata de uma lei simbólica.

O movimento lógico-transcendental que se presume é próximo entre os dois autores, portanto, de acordo com os ensinamentos de Rodrigo da Cunha PEREIRA:

Arriscamos a dizer que os fundamentos da Psicanálise, com a teoria da Lei-do-pai, ajuda-nos a compreender a origem de todas as leis, até mesmo onde Kelsen dizia que já não se podia mais indagar. A partir desse ponto podemos dar um passo adiante, buscando em Freud e nas origens ficcionais o interdito necessário de toda e qualquer cultura, que é, em última análise, o mesmo pressuposto lógico-transcendental de Kelsen³⁴.

A conclusão a que se chega, contudo, não pode levar a entendimento que transcende a mera coincidência de que a lei fundamental, tal como a entendeu Kelsen, elaborada em Psicanálise é de Direito de Família. Isso porque se faz necessário o apontamento de importante desconstrução, por Sigmund Freud, do estatalismo que encontra forte defensor em Hans Kelsen, embora não tenha sido esta a intenção principal do psicanalista. Como escreveu Pierre LEGENDRE, importante referencial nos estudos de Direito e Psicanálise, "Freud a lésé la majesté" 35.

Explica-se: a verdade normativa é a que se impôs em Kelsen, reduzindo a complexidade que poderia se esperar de uma ciência como a jurídica ao absolutismo estatal. Ao Estado se delegou a função de criar o Direito; aos indivíduos restou obedecê-lo. Todavia, o dogmatismo jurídico perde terreno

Citam-se, assim, os ensinamentos de Jacques LACAN: "Descobrir que (...) a repressão sexual e o sexo psíquico estavam sujeitos à regulação e aos acidentes de um drama psíquico da família era fornecera mais preciosa contribuição para a antropologia do grupo familiar (...). Por isso mesmo, Freud veio rapidamente a formular uma teoria da família. Ela se baseava numa dessimetria na situação dos dois sexos em relação ao Édipo". (LACAN, Jacques. Os complexos familiares na formação do indivíduo. *In*: Outros escritos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 53-54).

³⁴CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 30.

³⁵ LEGENDRE, Pierre. **L'amour du censeur – essai sur l'ordre dogmatique**. Paris: Seuil/Le Champ Freudren, 1982, p. 18, apud CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

quando se entende serem os enunciados normativos verdades possíveis, mas não únicas. Neste sentido, Freud revolucionou a pretensão de objetividade das ciências, da valorização exacerbada do racionalismo, que sequer é controlado pelo próprio homem.

Ademais, anota-se o isolamento a que Kelsen buscou submeter a ciência jurídica, livrando-a de interferências que lhe fossem estranhas. De acordo com o precursor do positivismo jurídico, a moral, as artes, a sociologia, não são concernentes ao Direito.

Todavia, a crise da pureza metodológica então prevista demonstrou ser o ordenamento insuficiente em si mesmo, incapaz de se ensurdecer aos ruídos externos que poderiam ensinar, acrescer e inovar o conteúdo abrangido pelo Direito. Incipiente reforçar a lembrança, pois, de que quanto mais próximo de estudos que revelem sobre o ser humano, melhor a disciplina jurídica observará suas demandas, o que nos leva a revisitar a teoria freudiana, e, aproximando seus conceitos do Direito de Família, possibilitar um espaço plural, desenvolvido, em conformidade com os princípios que atualmente regem o tratamento das diversas entidades familiares. Este espaço seria improvável caso se assumisse a busca obsessiva, pelo Estado, de normatizálas taxativamente.

2.2 Édipo: uma lei psicanalítica

Dentre o vasto vocabulário psicanalítico, inclui-se a expressão *Lei do Pai*, difundida por Lacan. Eis a máxima formulada, no campo da psicanálise, e aplicada nas relações familiares, e que se abre para todas as outras leis. Tal coincidência não escapou aos olhos de Rodrigo da Cunha PEREIRA, que, em suas obras, não deixa de reafirmar, com base no discurso psicanalítico, que "a primeira lei, aquela que estrutura todos os ordenamentos jurídicos, é uma Lei do Direito de Família" ³⁶.

³⁶ CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Direito de família:** uma abordagem psicanalítica. 2. Ed. revisada e atualizada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999, p. 44.

A *Lei do Pai* traduz-se pelo Édipo, explicado pelo psicanalista argentino naturalizado francês Juan-David NASIO:

O Édipo é a experiência vivida por uma criança de cerca de quatro anos que, absorvida por um desejo sexual incontrolável, tem que aprender a limitar seu impulso e ajustá-lo aos limites de seu corpo imaturo, aos limites de sua consciência nascente, aos limites de seu medo e, finalmente, aos limites de uma Lei tácita que lhe ordena que pare de tomar seus pais por objeto sexual. Eis então o essencial da crise edipiana: aprender a canalizar um desejo transbordante³⁷.

A importância desta experiência para qualquer indivíduo reside na absorção da primeira idéia cultural a ele apresentada. Trata-se da proibição do incesto, em contraposição ao desejo sexual – inconsciente – que a criança desenvolve em geral por seus pais – ou qualquer adulto que lhe faça suas vezes.

Explica-se: a *Lei do Pai* representa a desvinculação da criança de seu seio familiar. Caso o Édipo seja construído em relação à mãe, será o pai quem transmitirá tal proibição, sendo que este sujeito pode ser "o genitor, o pai legal ou o padrasto, uma vez que o importante é que seja aquele que ocupa o lugar marcado pelo desejo da mãe enquanto mulher" ³⁸. Da mesma forma, se o objeto da criança for o pai, a mãe, ou quem quer que lhe faça as vezes, é quem frustrará seu desejo e proporcionará a superação do Édipo.

A proibição do incesto, logo, representa uma máxima cultural, primeira que se absorve, já que "seja em que organização cultural e social for, uma lei é instituída, organiza a cultura e encontra sua primitiva forma de transmissão de parentesco: a lei de proibição do incesto" ³⁹.

Trazendo a discussão para o âmbito jurídico, anota-se que o incesto fundamenta causa de nulidade do casamento, inserido dentre as invalidades deste negócio jurídico que se reconhece como de feições especiais⁴⁰. Aparece, assim, como impedimento matrimonial.

³⁸ PHILIPPE, Julien. **Abandonarás teu pai e tua mãe.** Trad. Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2000, p. 51.

³⁹ BARROS, Fernanda Otoni de. **Do direito ao pai.** Coleção Escritos em Psicanálise e Direito. Vol. 2. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 94.

³⁷ NASIO, Juan-David. **Édipo:** o complexo do qual nenhuma criança escapa. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007, p. 12.

⁴⁰ Esta acepção busca contornar a aplicação da categoria de "negócio jurídico", inserida num contratualismo tradicional, atrelado especialmente às questões patrimoniais, para o casamento. Neste sentido, dispõe Maria Berenice Dias: "Muitos consideram o casamento um contrato sui generis, isto é, um contrato diferente, com características especiais, ao qual não se

O art. 1.521 do Código Civil Brasileiro⁴¹ afasta a possibilidade de se casarem determinados indivíduos que se relacionam não apenas por laços sanguíneos, mas afetivos, precisamente nas disposições encontradas do inciso I ao inciso V. Relata César FIÚZA a respeito da previsão legal:

Incesto é união entre certos parentes. Para o Direito, é considerada incestuosa a união dos parentes em linha reta, ou seja, pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos etc. Estes parentes não podem se casar entre si, ainda que o parentesco seja por adoção, uma vez que os filhos adotivos se equiparam aos filhos consangüíneos. A mesma proibição se estende ao casamento entre o adotado e o ex-cônjuge do adotante e ao casamento entre o adotante e o ex-cônjuge do adotado. Tampouco podem casar-se os parentes em linha reta por afinidade como, por exemplo, o sogro com a nora, a sogra com o genro, ainda que sejam viúvos ou divorciados. Também se considera incestuoso o casamento entre irmãos, mesmo que um deles ou ambos tenham sido adotados. Por fim, os parentes em linha colateral até o terceiro grau, inclusive, isto é, tios e sobrinhos, não podem contrair núpcias⁴².

Ressalta-se, pois, que a possibilidade do incesto é enfrentada pela Psicanálise como percalço do qual nenhuma criança escapa, já que, inconscientemente, todas sexualizam a figura dos pais, ou de quem represente a presença destes, independentemente da configuração familiar em que está inserida. Tal perspectiva homenageia o pluralismo familiar, pois que a psicanálise centra, desde sempre, no afeto a função desempenhada por um ente familiar:

Do ponto de vista psicanalítico, as famílias são sempre constituídas pelos laços afetivos que ligam os parceiros, e o lugar que o bebê ocupa no seu imaginário vai organizar o significante "família". A família atribui os lugares simbólicos de "pai" e de "mãe" das mais variadas formas, dentro de seu próprio universo discursivo; por isso

aplicam as disposições legais dos negócios patrimoniais. Daí afirmar-se que o casamento-ato é uma instituição. De qualquer modo, é descabido tentar identificar o casamento com institutos que tenham por finalidade exclusivamente questões de ordem obrigacional". (DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 145).

⁴¹ "Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte".

⁴² FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 935.

ela não se define exatamente por seus atores, mas pela função que esses suportam⁴³.

Embora a idéia abarcada pela *Lei do Pai* possa, a princípio, causar espanto, por parecer deturpar a pureza que se presume em qualquer criança, reforça-se que a crise edipiana é processo necessário, já que "o Édipo, que começa com a sexualização dos pais e termina com a dessexualização dos pais, desembocará finalmente na identidade sexual adulta" ⁴⁴. Neste sentido, o Direito que, com suas leis, controla aquilo que se formula na inconsciência, no campo psíquico, reconhece o possível desejo subjacente do incesto e o proíbe, ocupando papel importante na conformação desta noção cultural que, entre nós, repudia a idéia de se relacionarem, sexualmente, membros duma mesma família.

Os estudiosos da Psicanálise lecionam, ainda, acerca das diferenças entre o Édipo enfrentado por meninos e meninas, sem, contudo, enclausurar a sexualidade de ambos em suas características físicas, homenageando mais uma vez o pluralismo, conforme se explica:

(...) todos os seres humanos, em virtude de sua constituição bissexual, possuem ao mesmo tempo características masculinas e femininas. Daí concluirá, talvez, que a diferença sexual permanece um enigma que não cessa de nos interrogar⁴⁵.

Constata-se, ainda, que toda a fantasia edipiana se constrói e se dissolve a partir do Falo, que não é propriamente o órgão masculino, é apenas por ele representado, sendo muito melhor explicado quando considerada a onipotência que sugere⁴⁶. Enquanto meninas se frustram por terem sido privadas do Falo, meninos se focam no constante medo da castração:

Observo que essa ficção infantil, essa ilusão de acreditar que o pênis é um atributo universal, é forjada tanto pelo menino quanto pela

⁴³ CARVALHO, Luciana Bowen. A família hoje e seus "novos arranjos". *In:* A lei em tempos sombrios. Org.: Escola Lacaniana de Psicanálise de Vitória. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Cia. de Freud; Vitória: ELPV, 2009, p. 186.
⁴⁴ NASIO, Juan-David. Édipo: o complexo do qual nenhuma criança escapa. Trad.

⁴⁴ NASIO, Juan-David. **Édipo:** o complexo do qual nenhuma criança escapa. Trad André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007, p. 15.

⁴⁵ NASIO, Juan-David. **Édipo:** o complexo do qual nenhuma criança escapa. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007, p. 41.

⁴⁶ Neste sentido, a explicação de J.D. Nasio: "O Falo não é o pênis enquanto órgão. O Falo é o pênis fantasiado, idealizado, símbolo da onipotência e de seu avesso, a vulnerabilidade". (NASIO, Juan-David. **Édipo:** o complexo do qual nenhuma criança escapa. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007, p. 22).

menina. Ora, eis que a idolatria da criança pelo Falo vai ser acompanhada pela angústia de perdê-lo no menino e pelo sofrimento de havê-lo perdido na menina 47.

Referidas explanações colaboram para que melhor se entenda a diferença entre a construção da sexualidade feminina e masculina, e, no discurso freudiano, esta dicotomia não é rígida, tampouco sexista. Ao revés: lidando com o Édipo, são claros os psicanalistas ao afirmar que quem observar cautelosamente este desenvolvimento averiguará que a orientação sexual pode fugir à convencional, o que ainda corrobora com a afirmação do pluralismo.

Ainda sobre o tema referente precisamente à sexualidade, é interessante retomar a trajetória da condição feminina. Entre nós, possibilita-se afirmar que o universo jurídico reservou às mulheres, por prolongadas décadas, menos espaço para desenvolver sua autonomia da vontade, pouca importância econômica no ambiente familiar, intolerância com sua plena satisfação sexual e mesmo afetiva, o que fatalmente atingiu o Direito de Família, cuja legislação, por muitas vezes, procurou disciplinar o comportamento feminino.

A Psicanálise também acrescenta conteúdo para o debate da condição feminina. Lacan proferiu famosa frase, em sua obra "Écrits", que fora mal interpretada por muitos de seus leitores. Ao afirmar que "a mulher não existe", o psicanalista pontuou que as oportunidades conferidas às mulheres não foram suficientes para que seu discurso fosse percebido, àquela oportunidade, por todos.

A leitura isolada de tal expressão pode sugerir valor excludente a elas, contudo, compreende-se adequadamente a manifestação de Lacan quando se vislumbra o valor suplementar que procura lhes dar. De acordo com o autor, por conta da inserção gradativa das mulheres no campo político, econômico, e inclusive social, é possível formular a expectativa de que tragam com mais clareza seu discurso ao mundo, tornando-se dele protagonistas, e não mais coadjuvantes a quem se negou consecutivas vezes o acesso e a plena realização.

Neste sentido é que a provocação lacaniana, acompanhada das observações históricas que o levaram a instigar a reafirmação da mulher na

⁴⁷ NASIO, Juan-David. **Édipo:** o complexo do qual nenhuma criança escapa. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007, p. 23.

sociedade, mais ativamente, contribui ainda para o contexto de um ambiente familiar digno aos seus membros, já que, embora tenha a legislação se adequado à igualdade entre os sexos, ainda o conservadorismo em relação a elas se percebe no universo jurídico⁴⁸.

2.3 As interdições do gozo e as barreiras para o pluralismo

Se incipiente a defesa dum pluralismo das entidades familiares no âmbito jurídico, psicanaliticamente, pode-se cogitar que tamanha necessidade só se impõe por haver discursos arraigados no monismo, ou seja, na unicidade das fôrmas familiares, que durante tantos anos marcaram os traços do direito de família.

Seguindo a lógica dos dez mandamentos, em lembrança recorrente aos estudiosos da psicanálise, só faz sentido proibir determinada conduta quando se teme que alguém, por desejo, realize-a⁴⁹. Assim, Sigmund FREUD indica que, dentre as barreiras que se impõem ao indivíduo, na concretização de seus desejos, "essas proibições (tabus) referem-se principalmente contra a liberdade de prazer e contra a liberdade de movimento e comunicação" ⁵⁰. Impõem-se, sem exceções, tais restrições, e "exemplos não faltam para levar em conta esses diferentes interditos de acordo com cada cultura, mas no final das contas, o que é visado é sempre a limitação fundamental de gozo" ⁵¹.

⁴⁸ A este respeito, valiosa é a lição de Ana Carla Harmatiuk MATOS, que nos informa acerca da historicidade da exclusão feminina por muito legitimada pelo Direito: "O Direito, como manifestação legislativa, contribuiu de forma essencial para a manutenção da hegemonia masculinha na sociedade". (MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 29).

⁵⁰ FREUD, Sigmund. **Totem e tabu.** *In*: Obras psicológicas completas. Trad. Orizon Carneiro. Rio de Janeiro: Imago, 1974, p. 36.

⁴⁹ O jurista Rodrigo da Cunha PEREIRA, ao tratar da obrigatoriedade do casamento civil de outrora para o reconhecimento das entidades familiares, refere-se à analogia bíblica: "Ou seja, se havia necessidade de se impor o casamento civil é porque deveria haver outras formas de constituir família que iriam, ou queriam, surgir a partir do Brasil República. É como os Dez Mandamentos. Eles só existem porque existem aqueles dez desejos que se lhes contrapõem". (CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Direito de família:** uma abordagem psicanalítica. 2. Ed. revisada e atualizada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999, p. 34).

⁵¹ LEBRUN, Jean-Pierre. **Incidências da mutação do laço social.** *In*: Violência, paixão & discursos: o avesso dos silêncios / Caroline Salvati...[et al.]; org.: José Antônio Peres Gediel, Vânia Regina Mercer, trad.: Germaine Mandel. Porto Alegre: CMC, 2008, p. 285.

Quanto ao gozo, esclarece-se que tem definição, ao contrário do que sugere seu uso habitual, que extrapola o sentido meramente sexual. Conforme leciona Jean-Pierre LEBRUN:

Comumente, de fato, o termo gozar remete ao gozo sexual, e por esta razão, leva a entender que ele está ligado com o prazer e com o seu acme de plenitude. Mas no mesmo movimento, o gozo está para além do prazer, da mesma maneira que Freud indicava que havia a pulsão de morte para além do princípio do prazer⁵².

Ainda, a seu respeito, insta destacar a seguinte definição:

Inicialmente ligado ao prazer sexual, o conceito de gozo implica a idéia de uma transgressão da lei: desafio, submissão ou escárnio. Trata-se de categoria raramente utilizado por Sigmund Freud, e que se tornou um conceito na obra de Jacques Lacan ⁵³.

Ao direito, resta o encargo de limitar o gozo, porquanto se identifique inclusive às pulsões de morte⁵⁴, do que decorre a afirmação de que ao Direito cabe conter o gozo. Neste sentido:

A Constituição, carta magna de um Estado, as leis, os estatutos e os regimentos institucionais são modalidades de expressão da Lei simbólica na cultura e visam ao enquadramento e à limitação do gozo de um em relação aos demais⁵⁵.

Tais interdições são enfrentadas, porém, pelo sentimento que membros da família mantêm entre si, e que, acredita-se, pode defini-los como família. Neste sentido, ainda, que as interdições sexuais se assimilam às interdições do

⁵³ ROUDÎNESCO, Elisabeth. **Dicionário de psicanálise.** Trad.: Vera Ribeiro, Lucy Magalhães; supervisão da edição brasileira Marco Antonio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 299.

O gozo, a lei e as versões do pai. *In*: Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Coord.: Giselle Câmara Groeninga, Rodrigo da Cunha Pereira. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 57.

⁵² LEBRUN, Jean-Pierre. **Incidências da mutação do laço social.** *In*: Violência, paixão & discursos: o avesso dos silêncios / Caroline Salvati...[et al.]; org.: José Antônio Peres Gediel, Vânia Regina Mercer, trad.: Germaine Mandel. Porto Alegre: CMC, 2008, p. 283.

Freud nos avisava que o que nos rege, definitivamente, não é algo que se encontra no campo de uma racionalidade, mas sim uma força constante, que se manifesta à revelia de nossa consciência como uma espécie de visada no sentido de uma satisfação plena, jamais encontrada, e nomeada como pulsão de morte". (FIGUEIREDO, Vanda Valle de. Legalidade/subjetividade dos operadores da lei. *In:* A lei em tempos sombrios. Org.: Escola Lacaniana de Psicanálise de Vitória. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Cia. de Freud; Vitória: ELPV, 2009, p. 151).

desejo, do qual nascem amor e afeto, segundo nos ensinam os psicanalistas, para quem "todo desejo é um desejo sexual" ⁵⁶.

O amor e o afeto são fatores que homenageiam a diversidade familiar, já que têm fundamentos que ultrapassam a objetividade, embora tenham sido excluídos do terreno jurídico por muitos anos. Conforme ensina Paulo Luiz Netto LÔBO, restringia-se a possível realização que o indivíduo poderia alcançar nas relações familiares em nome da manutenção da tradição:

Mas a família, nas grandes codificações liberais, permaneceu no obscurantismo pré-iluminista, não se lhe aplicando os princípios da liberdade ou da igualdade, porque, para a ideologia liberal burguesa, ela era concebida como unidade de sustentação do status quo, desconsiderando as pessoas humanas que a integravam⁵⁷.

Nesta mesma linha, Maria Berenice DIAS aponta serem Igreja e Estado centrais quando abordada a valorização do casamento como única forma de disseminar afeto e desenvolver a sexualidade:

Segundo os valores culturais e principalmente as influências religiosas dominantes em cada época, há a tendência de engessamento de vínculos afetivos. No mundo ocidental, tanto o Estado como a Igreja buscam limitar o exercício da sexualidade ao casamento. Identificado como sacramento ou nominado de instituição, acaba sendo regulado não só o casamento mas a própria postura dos cônjuges, impondo-lhes deveres e assegurando direitos de natureza pessoal além de estabelecer seqüelas de ordem patrimonial⁵⁸.

Com as transformações que atingiram o Direito de Família, atualmente o afeto é destacado pelos autores que constroem a doutrina civil-constitucional, em busca de princípios que reinventem a disciplina. Tem-se, nesta esteira, que a "vantagem maior do afeto é a possibilidade da realização da ternura da vida de cada um" ⁵⁹. Bem por isso, reduzir tal complexidade em numerus clausus é impensável, demonstrando o percurso equivocado que muito se perpetuou em nossos textos legais. Segundo leciona Carlos Eduardo Pianovski RUZYK:

⁵⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família.** Revista Brasileira de Direito de Família. N. 4. jun/jul, 2004, p. 141.

⁵⁹ CUNHA, João Paulo. **A ética do afeto.** *In*: Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Coord.: Giselle Câmara Groeninga, Rodrigo da Cunha Pereira. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 86.

⁵⁶ NASIO, Juan-David. **Édipo:** o complexo do qual nenhuma criança escapa. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007, p. 25.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e o direito à diferença.** *In:* Arte Jurídica: Biblioteca Científica de Direito Civil e Processo Civil. Vol. III. Coord.: Claudete Carvalho Canezin. Curitiba: Juruá, 2006, p. 65.

A unicidade do modelo familiar é medida de intervenção que, a rigor, elimina opções por outros modelos de família, ao menos no que tange a uma liberdade juridicamente protegida. A proibição do divórcio restringe de modo radical as possibilidades de vivência da liberdade coexistencial, impondo a manutenção, ainda que artificial, do vínculo conjugal, que não raro representava os despojos insepultos de uma família que não mais existia — pois a liberdade de amar nem sempre se deixava tolher pelo autoritarismo do jurídico, e se desenvolvia à sua margem, e sem sua proteção. A liberdade era, nesse sentido, marginal ao direito, situava-se no lugar do não-jurídico, que para ela fechava os olhos — ou a ela impunha juízos de desvalor⁶⁰.

Os interditos do prazer – integrante do gozo – compreendido, em nossa esfera, na realização que o indivíduo encontra em suas relações familiares, considerando-as lócus de felicidade e bem-estar, não encontram justificativa quando cotejado o sujeito de desejo como orientador dos indivíduos, já que condiciona nossa sexualidade, e que, portanto, figura como mais um argumento capaz de sustentar o pluralismo das entidades familiares.

2.4 Um possível denominador comum, a busca pela felicidade através do afeto

A valorização do afeto no Direito de Família é perspectiva que renova a compreensão da disciplina. Trata-se de reflexo de um conhecimento que se pretende cada vez menos objetivo, capaz de recepcionar novas realidades antes ignoradas por não corresponderem aos moldes engessados pela lei:

Da mesma forma que o Direito passa pelo que podemos chamar de crise, em que se busca a inclusão dos excluídos no laço social, parte da crise das ciências humanas se dá em função da exclusão da subjetividade no que acreditávamos ser a objetividade científica. Com a excessiva objetividade e a especialização, o conhecimento tornouse de certa forma esquizofrênico. Esquizo – aquele que tem o pensamento fragmentado, que desconhece a realidade justamente por desconhecer-se em sua realidade de sujeito humano, realidade também constituída e colorida pela subjetividade e pelos afetos⁶¹.

⁶¹ GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito e família**: um novo horizonte epistemológico. *In*: Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 252.

⁶⁰ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade(s) e função:** repensando a dimensao funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ ED, 2011, p. 330.

O resultado deste perfil mais existencial e humano do Direito de Família é sintetizado por Maria Berenice DIAS, que eleva as conseqüências dos vínculos afetivos para além do viés patrimonial:

Ocorreu um alargamento conceitual da família, que passou a ser vivenciada como um espaço de afetividade, destinado a realizar os anseios de felicidade de cada um. Os elos de convivência, que levam ao enlaçamento de vidas e ao embaralhamento de patrimônios, fazem surgir comprometimentos mútuos e responsabilidades recíprocas⁶².

Tais conseqüências são sentidas, ainda, na jurisprudência pátria. A título exemplificativo colaciona-se decisão do Superior Tribunal de Justiça em que se defere adoção a casal homossexual, realidade outrora impensável no cenário nacional, mas cada vez mais admitida atualmente:

A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. (...) Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores. 63

Ao julgador comprometido com uma análise atenta aos princípios constitucionais, abre-se a possibilidade de homenagear o afeto a partir de uma interpretação adequada da dignidade da pessoa humana, pois tal princípio dá azo à ampla proteção dos direitos da personalidade, os quais, conforme já se afirmou, realizam-se em relevante medida nas relações familiares.

Incipiente lembrar da família como "uma comunidade de afeto e autoajuda"⁶⁴. A partir desta perspectiva, é possível que se pense não haver como reduzir o afeto em texto legal, prevendo, numerus clausus, o formato aceitável de família, até porque tal empreitada representaria verdadeira afronta à dignidade da pessoa humana. Não há dignidade humana sem afeto, e é

⁶³ BRASIL. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 27.04.2010, publicado no Diário de Justiça do dia 10/08/2010. Acesso em 09 de julho de 2012.

⁶⁴ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de família (Direito Matrimonial).** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1990, p. 11.

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Era uma vez...** *In*: Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 18.

impossível aprisionar o afeto em um modelo tradicional de família, apenas. Ao salientar, dentre as características externáveis de uma entidade familiar, como principal traço comum o afeto, é possível afirmar que o legalismo não pode encerrar, em sua letra fria, as maneiras de amar, e, portanto, as maneiras de ser família.

Por esta razão é que o afeto se sujeita ao desejo, varia em cada um, escapando à generalização buscada pela letra da lei. Refinando este movimento da objetividade à subjetividade, a dialética que se estabelece entre o sujeito de desejo e o sujeito de direito é etapa que importa enfrentar para debater as contribuições psicanalíticas a um modelo plural e aberto de entidade familiar.

3 Da objetividade jurídica à subjetividade psicanalítica: entre o sujeito de direito e o sujeito de desejo

O estudo do Direito de Família – tanto quanto de outras disciplinas jurídicas – requer se pressuponham sujeitos de direito, abstração que não significa mais que uma construção histórica cujas raízes se encontram na Modernidade. Por outro, na Psicanálise, identificamos a apreciação do sujeito de desejo, inexato, singular, incapaz de ser traduzido superficialmente, pois que se distingue em cada pessoa, sendo verdadeiramente plural.

Explica-se, pois, que, ao passo que o sujeito de direito atua numa perspectiva mais superficial, porque generaliza, ao sujeito de desejo se resguarda um espaço melhor relacionado à subjetividade, atentando para uma esfera mais íntima, relacionada às emoções do sujeito, porque o individualiza. Por este prisma, reforça-se que o caráter individualista que se pode aferir deste sujeito de desejo sugere também limites em sua aplicação, entre nós, embora se abra leque de possibilidades a partir de interações entre tais sujeitos.

3.1 Notas sobre o sujeito de direito

As lições acerca do sujeito nas academias jurídicas representam considerável lócus do ensino. O conceito de direito subjetivo, dos primeiros que se apresentam aos alunos, é fruto desta concepção. A este respeito, leciona o civilista Francisco AMARAL que "sujeito de direito é quem participa da relação jurídica, sendo titular de direitos e deveres". ⁶⁵ Comum em todos, portanto, um traço que iguala, pretensiosamente, diante da lei, pois a condição de sujeito de direito haveria de ser inerente a todos.

A este respeito, pairam, contudo, questionamentos que não ignoram os críticos. Afinal, a categoria de sujeito de direito – porquanto qualidade inerente de qualquer um – sugere que "o único problema que preocupa os juristas é o

⁶⁵ AMARAL, Francisco. **Direito civil:** introdução. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 213.

da personalidade do grupo, e não dos indivíduos". 66 Por impossível que é enclausurar toda a coletividade num único termo é que "não há, pois, 'sujeito de direito' abstrato que possa preencher esta função de denominador comum"67

As motivações pelas quais se construiu o conceito de sujeito de direito parecem se relacionar, afinal, a uma tentativa de objetivação da disciplina jurídica, quando muito se queria reduzi-la de sua complexidade. Máxima, entre os juristas, tal objetivação viria da contribuição de Hans KELSEN, com sua construção de método puro para a ciência do Direito que tanto inspirou a codificação:

> Importava explicar, não as tendências endereçadas à formação do Direito, mas as suas tendências dirigidas exclusivamente ao conhecimento do Direito, e aproximar tanto quanto possível os seus resultados do ideal de toda a ciência: objetividade e exatidão 68.

Trata-se, mesmo, o sujeito de direito, difuso desta pretensão de obietividade⁶⁹, de noção historicamente assentada, sobre a qual se debruça o historiador de direito Ricardo Marcelo FONSECA:

> Fica claro, assim - como também já foi mencionado - que a modernidade (e todo o contexto que a encetou) é o lugar privilegiado de ascensão do direito subjetivo, portanto do direito com um sujeito que o exercita, e, consequentemente, do sujeito de direito. Esse conceito, até então inédito no arsenal teórico dos juristas, passa a ocupar o centro das construções dogmáticas⁷⁰.

Está-se diante de fenômeno enquadrado na Modernidade, a qual, embora concentre uma série de críticas, parece ter conquistado fieis discípulos no Direito, cujo sujeito, tal como se conceituou, encontra amplo espaço de disseminação. Lembra-se, pois, estar o subjetivismo intimamente atrelado às lições de René Descartes, que, ao formular a dúvida hiperbólica, identificou-se

FONSECA, Ricardo Marcelo. Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002, p. 72.

⁶⁶ MIAILLE, Michel. Introdução crítica ao direito. 2. Ed. Lisboa: Editorial Estampa,

^{1994,} p. 114.

67 MIAILLE, Michel. Introdução crítica ao direito. 2. Ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994, p. 119.

68 KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Martins Fontes: São Paulo, 1996, p. 11.

Insta destacar, contudo, que Hans Kelsen reconhecia ser o sujeito de direito mera ficção, e não realidade natural. Classifica o estudioso MAURO ALMEIDA NOLETO, a este respeito, serem as opiniões de Kelsen "muito mais contraditórias e ambíguas no tocante à sua visão de subjetividade". (NOLETO, Mauro Almeida. Subjetividade jurídica: a titularidade de direitos em perspectiva emancipatória. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 62)

como sujeito pensante. Por outro lado, destaca-se, "o cogito freudiano é antes de tudo "desidero ergo sum", uma vez que lá onde se encontra o desejo está o sujeito como efeito da associação das representações. Desejo logo existo". Por isso é que "desejo é o nome do sujeito de nossa era: a era freudiana" ⁷¹.

Assim, uma perspectiva crítica da disciplina jurídica questiona a abstração que dá substrato à teorização do sujeito de direito, e que, se filtrado pela materialidade e concretude fática, não comporta qualquer significado para um sem número de indivíduos.

Confere-se, assim, a opinião de Mauro Almeida NOLETO:

(...) constatamos o esgotamento do modelo individualista de subjetividade jurídica, concebido em termos ideais (o que se evidencia no formalismo objetivista de Kelsen ao tratar os sujeitos de direito como receptáculos passivos da normatividade estatal) ⁷².

A partir deste raciocínio é que o autor, citando Boaventura de Souza SANTOS, pondera sermos "um arquipélago de subjectividades, já que vivemos em mundo de múltiplos sujeitos" ⁷³.

Quanto à pretensão de objetividade assumida pelo sujeito de direito, destacada pelos juristas, tem-se que não dá conta da complexidade das relações em que ficticiamente se insere. O movimento de abstração que abarca, conceituando a todos como meros sujeitos de direitos e deveres, sem peculiaridades que por certo superam tal reducionismo, mostra-se insuficiente, especialmente quando destacado o espaço plural, com que compactua a Carta Magna, reservado ao Direito de Família, que deve promover a valorização da subjetividade em referido campo, ainda que tal movimento custe parte da previsibilidade e segurança jurídica que se buscou, durante o período moderno, do Direito, pela abstração.

Neste sentido é que a fusão de saberes dá arcabouço à construção de um conhecimento adequado à evolução da matéria jurídica. Logo, a mútua intervenção entre direito e psicanálise tem sido "sistematizada"

NOLETO, Mauro Almeida. **Subjetividade jurídica:** a titularidade de direitos em perspectiva emancipatória. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 153.

⁷¹ QUINET, Antonio. **A descoberta do inconsciente:** do desejo ao sintoma. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000, p. 13.

⁷³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice –** O social e o político na pósmodernidade. 2. Ed. São Paulo: Cortez Editora, 1996, p. 107, apud NOLETO, Mauro Almeida. **Subjetividade jurídica:** a titularidade de direitos em perspectiva emancipatória. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p 158.

epistemologicamente, na busca de mediações de saberes, para nova justificação ética da subjetividade discursiva e das relações jurídicas" ⁷⁴. É iniciativa que busca aproximar "sujeito virtual" de "sujeito real", nos termos de Jussara MEIRELLES, que classifica ser, o primeiro, representado pela "pessoa codificada", ao passo que "do lado oposto, há o sujeito real, que corresponde à pessoa verdadeiramente humana, vista sob o prisma de sua própria natureza e dignidade, a pessoa gente" ⁷⁵.

Entende-se, portanto, que na dialética desta problematização, entre sujeito de direito e de desejo, constrói-se, pela coexistência, conteúdo para o princípio eudemonista que rege, atualmente, a disciplina de Direito de Família.

3.2 Possíveis contribuições através de diálogos com o sujeito de desejo

Se por um lado o sujeito de direito deve ser tido como universal, é singular a compreensão do sujeito de desejo. O estudo desta última categoria resulta de uma análise acerca da sexualidade, segundo dispõe Michael FOUCAULT:

(...) para compreender de que maneira o indivíduo moderno podia fazer a experiência dele mesmo enquanto sujeito de uma "sexualidade", seria indispensável distinguir previamente a maneira pela qual, durante séculos, o homem ocidental fora levado a se reconhecer como sujeito de desejo⁷⁶.

A retomada de direção para a abordagem do sujeito a partir de um cotejo com a psicanálise significa um passo em direção à superação do engessamento dos institutos jurídicos⁷⁷. A este respeito, ensina Rodrigo da Cunha PEREIRA:

MEIRELLES, Jussara. **O ser e o ter na codificação civil brasileira:** do sujeito virtual à clausura patrimonial. *In*: Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. Coord.: Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 91.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade:** o uso dos prazeres. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. Guilhou Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1998, p. 11.

⁷⁴ MARCHESINI, Silvane Maria. **Novo estilo significante de Direito?** *In*: Violência, paixão & discursos: o avesso dos silêncios / Caroline Salvati...[et al.]; org.: José Antônio Peres Gediel, Vânia Regina Mercer, trad.: Germaine Mandel. Porto Alegre: CMC, 2008, p. 328.

Por este motivo é que a psicanalista Giselle Câmara Groeninga propõe uma leitura do sujeito de desejo e do sujeito de direito como contribuição interdisciplinar válida. Conforme expõe: "A partir da descoberta de Sigmund Freud, de um inconsciente que é estruturado com

Se queremos recuperar o tema da subjetividade para que ele nos sirva como alavanca para articular outra teoria do sujeito, da sociedade civil, do poder do Estado, teremos que acabar com a clausura dogmática, resgatando o tema das mãos dos juristas que o conduziram ao silêncio, e abrirmo-nos a outras disciplinas capazes de dar uma visão de experiência humana que restitua a complexidade real e que não se reduza a formas rígidas⁷⁸.

Assim, em busca de um paralelo com o sujeito de desejo, anota-se, primeiramente, que "o 'sujeito de Direito' é também um 'sujeito de Desejo' e, portanto, um sujeito-desejante. É este sujeito-desejante que pratica atos jurídicos, faz e desfaz negócios" ⁷⁹. Enquanto o sujeito de direito, tal qual se analisou, parte da generalização, da abstração, o sujeito de desejo, por sua vez, particulariza o indivíduo⁸⁰. Segundo pontua Agostinho Ramalho MARQUES NETO:

(...) o sujeito é sujeito do desejo (onde nenhuma "neutralidade" é possível), sujeito do inconsciente na medida em que assujeitado à ordem simbólica inconsciente que lhe é necessariamente interior e sobre a qual, por isso mesmo, não possui controle, não podendo, portanto, ocupar o lugar de fundamento. Esse sujeito, tal como a Psicanálise o entende, é um sujeito cindido, clivado, intervalar (seu lócus na estrutura é entre significantes) e distinto do eu, cuja função, aliás, não é cognoscente, mas a de oferecer resistência, de resistir a toda a verdade, e de portar um desconhecimento fundamental que lhe é constitutivo, um desconhecimento ativo, visto que 'a atividade do eu é desconhecer', pois, sendo um saber da resistência, o saber do eu é essencialmente um não-saber⁸¹.

Em Psicanálise, a concepção de sujeito ganhou melhor forma no discurso de Lacan, conforme contextualiza o "Dicionário de Psicanálise":

uma lógica que lhe é própria, tivemos acesso a outro sujeito além do Sujeito do Direito – o Sujeito do Desejo. Buscamos a integração diferenciada desses dois sujeitos, ou melhor, desses aspectos de um mesmo sujeito, e não mais da disjunção". (GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e família: um novo horizonte epistemológico. *In*: Afeto, ética, família e o

novo Código Civil. Coord.: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 252).

78 CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Direito de família:** uma abordagem psicanalítica. 2.

Ed. revisada e atualizada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999, p. 116.

⁷⁹ CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social.** In: Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Sínteses e Publicações; Belo Horizonte: IBDFAM, nº 16, Jan-Fev-Mar 2003, p. 10.

lmportante lembrar que se considera, na classificação do sujeito de desejo, a percepção freudiana, para quem *o inconsciente é primeiramente o efeito de uma história de acordo com a singularidade dos significantes*, nas lições de PHILIPPE JULIEN. O autor esclarece que, em Jung, sustenta-se com mais veemência um *inconsciente coletivo*, tese refutada por Freud.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Para a compreensão do sujeito jurídico:** uma leitura transdisciplinar. *In*: INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. Seminário

nacional sobre o uso alternativo do Direito. Rio de Janeiro: IAB, 1993, p. 23-24.

Em psicanálise, Sigmund Freud empregou o termo, mas somente Jacques Lacan, entre 1950 e 1965, conceituou a noção lógica e filosófica do sujeito no âmbito de sua teoria do significante, transformando o sujeito da consciência num sujeito do inconsciente, da ciência e do desejo⁸².

Explica-se, pois, que, ao passo que o sujeito de direito atua numa lógica mais objetiva, ao sujeito de desejo se resguarda um espaço melhor relacionado à subjetividade, atentando para uma esfera mais íntima, relacionada às emoções do sujeito em análise, que se diferencia de todos os outros. De acordo com a psicanalista Giselle Câmara GROENINGA:

Há o nível psicológico e metapsicológico, das motivações, dos afetos, dos desejos e das funções; esfera do sujeito do desejo; o nível psicossocial, do exercício dos papeis; o nível econômico; e o nível sociojurídico, da repartição dos direitos e dos deveres, o nível do sujeito do direito⁸³.

Relacionando-os com o Direito de Família, Rodrigo da Cunha PEREIRA, notável estudioso das intersecções entre esta disciplina e a Psicanálise, exaltou a influência do sujeito de desejo nos processos judiciais que tocam a família, traçando um paralelo entre a objetividade dos atos e fatos jurídicos a uma subjetividade que transborda nos tribunais, quando o inconsciente tanto se personifica nas partes do litígio quanto no julgador, que deixa perpassar resquícios de imparcialidade em seu julgamento, seja no reconhecimento de uma entidade familiar, seja no deferimento dum pedido de guarda, ou duma adoção, por exemplo:

Um dos marcos essenciais da revolução paradigmática no Direito Civil, e em especial no Direito de Família, é a introdução e interferência da Psicanálise no discurso jurídico. Desde que Freud revelou ao mundo a 'descoberta' do inconsciente, fundando a Psicanálise, o pensamento contemporâneo ocidental tomou outro rumo. A consideração do inconsciente revelou um outro sujeito, um 'sujeito de desejo'. É que os atos e fatos jurídicos não se realizam apenas na ordem da objetividade. Há uma subjetividade, um sujeito inconsciente, que também tem ação determinante nos negócios jurídicos. Em outras palavras, na objetividade dos atos e fatos jurídicos permeia uma subjetividade que não pode mais ser desconsiderada pelo Direito. É esse sujeito do inconsciente, presente

⁸³ GROENINGA, Giselle Câmara. **Família:** um caleidoscópio de relações. *In*: Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Coord.: Giselle Câmara Groeninga, Rodrigo da Cunha Pereira. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 137.

-

⁸² ROUDINESCO, Elisabeth. **Dicionário de psicanálise.** Trad.: Vera Ribeiro, Lucy Magalhães; supervisão da edição brasileira Marco Antonio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 742.

na 'cena jurídica', que eterniza uma separação litigiosa como uma forma inconsciente de manter uma relação. Enquanto isso mantém-se ligado pelo ódio que, alias, sustenta tanto quanto ou mais que o amor, o vínculo conjugal⁸⁴.

As manifestações – quando existem, já que contratar, tal qual se presume do sujeito de direito, não é comum a todos – deste denominado sujeito de direito são fruto do inconsciente, ditados pelo sujeito de desejo, que, como se afirmou, "é primeiramente o efeito de uma história de acordo com a singularidade dos significantes" ⁸⁵.

Porquanto o desejo de cada um, tomados em sua individualidade, sustenta as escolhas de qualquer ordem, norteia, por certo, as escolhas sexuais do indivíduo, que nada mais são senão uma trajetória de amor e de afeto, cada vez mais valorizadas no Direito de Família:

Foi o discurso psicanalítico que introduziu na ciência jurídica uma nova noção de relação conjugal. A consideração do sujeito de desejo fez despertar uma nova consciência sob a não-obrigatoriedade dos vínculos conjugais. Podemos dizer, inclusive, que essa nova consciência teve como conseqüência o surgimento das leis de divórcio nos países do mundo ocidental. O discurso psicanalítico introduziu também uma outra noção de sexualidade. Compreendeuse que ela é muito mais da ordem do desejo que da genitalidade. É aí que se começam a valorizar os vínculos conjugais sustentados no amor e no afeto. Podemos dizer, então, que esse novo discurso sobre a sexualidade, introduzido por Freud, revalorizou o amor e o afeto.

De qualquer modo, é relevante indicar que o sujeito de desejo, porquanto parta da análise do indivíduo concretamente considerado, não deve ser tomado como solução final para a fuga ao reducionismo que envolve o sujeito de direito. Isso porque a perspectiva oferecida também pelo sujeito de desejo pode sugerir um viés ainda individualista, que muito contribuiu para a elaboração dos conceitos aplicados no pensamento jurídico moderno.

A este respeito, destaca-se o juízo de Luiz Edson FACHIN e Carlos Eduardo Pianovski RUZYK, que concluem ser a abstração verdadeiro desserviço à realização da dignidade da pessoa humana. Partem, os autores,

⁸⁵ PHILIPPE, Julien. **Abandonarás teu pai e tua mãe.** Trad. Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2000, p. 15.

⁸⁶ CUNHA PEREIRA, Rodrigo. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 9-10.

⁸⁴ CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 9.

da ética da alteridade para fortalecer a concretude do sujeito, e, consequentemente, da dignidade que a ele se destina:

Essa concepção toma a dignidade como atributo concretamente considerado. Infere-se, ainda, outro elemento de extrema relevância, que não pode deixar de ser observado quando se trata do princípio em exame: a dignidade da pessoa humana é imperativo que decorre de uma ética da alteridade que paira sobre o direito e deve, necessariamente, informá-lo⁸⁷.

Trata-se de uma concepção acerca dos sujeitos que não pode ser ignorada. Assim, é necessário o estabelecimento de uma dialética entre os sujeitos de direito e de desejo, reconhecendo as possibilidades e ainda as limitações que trazem ao estudo. Desta forma, tal sujeito que se relaciona em sociedade é também de desejo, de direito, e não pode ser levado em conta doutra forma senão como partícipe de um complexo de outros sujeitos.

Acerca deste debate, reforça-se que, em Psicanálise, o sujeito ainda tem conformação vacilante, e em muito motiva os estudiosos, já que tem contornos inacabados na obra dos grandes pensadores desta matéria. Freud sequer enfrentou tal tema, e Lacan, ao fazê-lo, com a tentativa de desvincular o estudo dos psicanalistas do perfil cientificista a que os médicos procuravam conduzi-lo, em muito esbarrou no objetivismo e reducionismo⁸⁸, de tal modo que não se trata de tema pacífico e de fácil abordagem. Este último autor, em suas elaborações, considerou o sujeito hegeliano para trazer à tona a intersubjetividade como norte de seus estudos, embora tenha abandonado tal direcionamento posteriormente.

Entre nós, ventila-se o argumento de não bastar a idéia de ser o indivíduo concretamente considerado para a evolução da disciplina. É preciso lembrar que tal sujeito não pode ser reconhecido isoladamente, mas sim como sujeito desejante e desejado em relação a outros indivíduos participantes da sociedade, com os quais se correlaciona, pois que a felicidade coexistencial,

⁸⁸ É como critica o autor Paul-Laurent ASSOUN: "Isso também é bastante curioso, que Lacan suponha este sujeito cartesiano! É por aí que ele se dirige ao filósofo, embora nem mesmo no-lo descreva. Contenta-se em dizer que o sujeito da psicanálise é justo o sujeito que surgiu no horizonte filosófico com Descartes". (ASSOUN, Paul-Laurent. O sujeito da psicanálise. Trad. Ana Cecília Lopes Cardoso. *In:* A Lei e as leis: Direito e Psicanálise. Sônia Altoé (Org.). Rio de Janeiro: Revinter, 2007, p. 65).

⁸⁷ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo:** uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. *In*: Revista Trimestral de Direito Civil, v. 35, jul./set. 2008. Rio de Janeiro: Padma, 2008, p. 102.

extraída da realização deste desejo, não pode ignorar o outro. Isso porque "a chancela plena do desejo de um componente da família pode gerar afronta à dignidade do outro. Daí o sentido da coexistencialidade como balizamento útil à incidência do princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família", em vistas "da relação entre o 'eu' e o 'outro" ⁸⁹. Trata-se de uma ética da alteridade que ilumina a matéria a partir de uma dialética entre Direito e Psicanálise.

Referidas colocações ganham potência quando memorizada a responsabilidade que a Psicanálise deposita em todos os sujeitos pelos atos que tomam. Isso porque os ensinamentos de Freud convergem para a afirmação de que o sujeito se responsabiliza quando deixa falar o inconsciente, independente de responsabilidade moral ou jurídica que o ameace. Assim é que deixar transparecer o inconsciente, explorando-o, responsabiliza o sujeito, e tal empreitada também contribui para a construção de referida ética da alteridade.

-

⁸⁹ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo:** uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. *In*: Revista Trimestral de Direito Civil, v. 35, jul./set. 2008. Rio de Janeiro: Padma, 2008, p. 118.

4 Contribuições da Constitucionalização do Direito Civil para um espaço plural no Direito de Família

Embora tenha, por tanto anos, ocupado espaço central no ordenamento, o Código Civil se despojou da superioridade hierárquica e compartilha do mesmo grau de relevância de microssistemas que se proliferam com a pretensão de atender mais adequadamente às demandas atuais. Deste modo é que o sistema se descodifica, e a leitura da Constituição Federal o alinha e dá tom de interpretação a todo este conteúdo normativo.

Luís Roberto BARROSO e Ana Paula de BARCELLOS, discorrendo acerca desta valorização da letra constitucional até então inédita no Brasil, onde se editavam constituições que não eram levadas verdadeiramente a sério, revelam as contribuições que referido movimento trouxe, entre nós:

A Constituição de 1988 tem sido valiosa aliada do processo histórico de superação da ilegitimidade renitente do poder político, da atávica falta de efetividade das normas constitucionais e da crônica instabilidade institucional brasileira. Sua interpretação criativa, mas comprometida com a boa dogmática jurídica, tem-se beneficiado de uma teoria constitucional de qualidade e progressista. No Brasil, o discurso jurídico, para desfrutar de legitimidade histórica, precisa ter compromisso com a transformação das estruturas, a emancipação das pessoas, a tolerância política e o avanço social⁹⁰.

Pode-se afirmar que a Constituição de 1988 entrega aos juristas uma nova complexidade. A Carta Magna, com acerto, não previu taxativamente as configurações familiares, e do destaque dado à dignidade da pessoa humana, emergiu o pluralismo que atualmente rege o direito de família. Segundo ensina Giselda HIRONAKA, prevalece o modelo eudemonista de família, que é "aquele pelo qual cada um busca na própria família, ou por meio dela, a sua própria realização" ⁹¹.

Cita-se, pois, a Constituição, já que suas normas incidem direta e imediatamente inclusive em relações interprivadas. Tal concepção decorre de uma análise do Direito Civil constitucionalizado. Embora esta noção ainda se

⁹¹ HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. **Direito civil:** estudos. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2000, p. 210.

⁹⁰ BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. **O começo da história:** a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro, *In:* Interpretação constitucional. Org.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 316.

encontre assentada numa perspectiva legalista, e apresente limitações quanto à concreção dos princípios positivados, as contribuições decorrentes do pensamento civil-constitucional são inegáveis para o desenvolvimento da matéria, conforme ensina Gustavo TEPEDINO, um dos precursores de tal corrente de pensamento em nosso país:

> (...) a perspectiva de interpretação civil-constitucional permite que sejam revigorados os institutos de direito civil, muitos deles defasados da realidade contemporânea e por isso mesmo relegados ao esquecimento e à ineficácia, repotencializando-os, de molde a tornálos compatíveis com as demandas sociais e econômicas da sociedade atual⁹².

Diante do campo fértil oferecido pelas relações afetivas que se dão no seio familiar e da busca pela concreção da dignidade da pessoa humana de quem dele participa é que se faz necessário o estudo atualizado desta disciplina, cuja dinamicidade exige, do direito, uma abordagem especialmente atenta a este perfil que se pretende existencial.

A fundamentação dos institutos, por muito, identificava-se individualismo, ainda bastante atrelado aos ensinamentos do Direito Romano. Não obstante, a principal preocupação do Direito de Família estava na manutenção do paradigma patriarcal, afixado na estabilidade da família. Neste sentido, expressa-se Gustavo TEPEDINO:

> A hostilidade do legislador pré-constitucional às interferências exógenas na estrutura familiar e a escancarada proteção do vínculo conjugal e da coesão formal da família, inda que em detrimento da realização pessoas de seus integrantes - particularmente no que se refere à mulher e aos filhos, inteiramente subjugados à figura do cônjuge-varão – justificava-se em benefício da paz doméstica

O Código Civil de 1916 centrava, enfim, no homem – marido e chefe de família - o poder familiar, desprestigiando a importância do afeto na configuração da entidade familiar, sobre a qual recaiam muito mais deveres do que direitos, e aqueles muito mais de ordem patrimonial. Luiz Edson FACHIN94

Renovar, 2004, p. 397.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família:** elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 30.

⁹² TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** 3ª Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 21.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** 3ª Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro:

lembra, em resumo, do traço matrimonial, transpessoal, patriarcal, hierárquico, patrimonial que consagrava nosso antigo Código.

Com a *Virada de Copérnico*, segundo expressão de Luiz Edson Fachin, a Constituição Federal assume as rédeas do sistema jurídico nacional. Desta feita, o sistema principiológico, comum ao Direito Constitucional, atinge o Direito Civil. São identificados valores no ordenamento jurídico vigente, segundo os quais se deve pensar o sistema.

Neste âmago, resta identificada a responsabilidade social à qual se propõe a Carta Magna brasileira. Cai por terra o primor pela característica matrimonial para a formação familiar. Atenta à realidade nacional, como, aliás, devem ser os documentos legais, a Constituição Federal não previu taxativamente as configurações familiares.

Relegou-se, assim, o caráter de reprodução econômica num mesmo grupo que classicamente informava o Direito de Família. Classificou-se, destarte, como norteador da disciplina, ainda, o afeto, elo que se considerou verdadeiramente relevante entre os membros de uma entidade. Se, com efeito, a família moderna não orbita mais ao redor do patrimônio, passou a ser constituída no rico e complexo plano do afeto.

O elemento comum e estruturante da família é, pois, a afetividade. Isso porque a pessoa humana, como se percebe na contemporaneidade, é colocada no núcleo das considerações, ao redor do qual orbita da dignidade humana. Como leciona o professor Luiz Edson FACHIN, tais perspectivas "decorrem da alteração da razão de ser das relações familiares, que passam agora a dar origem a um berço de afeto, solidariedade e mútua constituição de uma história em comum" ⁹⁵.

A análise da principiologia encontra campo fértil no Direito de Família, conforme se apresenta. Apesar disso, o Novo Código Civil não discorreu a respeito destes princípios, e desta lacuna, muitos doutrinadores fazem proveito. Selecionamos, assim, o pensamento de Rodrigo da Cunha PEREIRA⁹⁶, que edifica toda a principiologia do direito de família partir de uma extensão do

⁹⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Dignidade Humana**. Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. Congresso Brasileiro de Direito de Família (5.:2005: Belo Horizonte, MG).

⁹⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família:** elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 327.

princípio da dignidade da pessoa humana. A partir de tal princípio informador, cogita-se a construção do princípio da pluralidade das entidades familiares como relevante para a absorção das complexidades que têm sido notados neste âmago.

Iluminando, pois, a disciplina a partir deste viés valorizador da pessoa humana, apresenta-se o afeto como capaz de informar qualificadamente as relações familiares. Isso porque a percepção do afeto se dá a partir de atenção aos membros da família, e não considera prioritariamente, nesta medida, o perfil meramente econômico com que se comprometia o núcleo familiar de outrora, quando vínculos desta natureza, fortalecidos ainda pela consciência religiosa e as opções restritivas do Estado de se reconhecer determinada entidade, fechavam as possibilidades de ser família em nosso país.

5 Breves percepções sobre a pluralidade das entidades familiares

Destacar as repercussões do pluralismo das entidades familiares na esfera jurídica significa homenagear o reconhecimento de uma realidade que há muito se cultiva no país. O ativista Toni REIS, em artigo à Gazeta do Povo, baseia-se no censo de 2010 para traçar o seguinte perfil das famílias brasileiras:

66,2% são famílias "nucleares" (um casal com ou sem filhos, ou uma mulher ou um homem com filhos); 19% são estendidas (mesmo arranjo anterior, mas inclui convivência com parente(s)); 2,5% são compostas (inclui convivência com quem não é parente) e os demais 12,3% são pessoas que moram sozinhas⁹⁷.

Os desdobramentos decorrentes destes novos padrões são vários. Com a crescente atenção jurídica para a existência das diversas entidades familiares, emerge o debate acerca da isonomia entre elas, sem, contudo, ignorar as peculiaridades inerentes a cada uma. Tratar-se-ia, pois, de um reflexo da igualdade na qual se constrói o sistema.

Nesta esteira, um diálogo inclusivo para a compreensão das complexidades que se renovam é conseqüência de leitura sistemática a partir da Constituição. O princípio da pluralidade das entidades familiares decorre deste olhar atento à dignidade da pessoa humana, pois parte do reconhecimento das múltiplas possibilidades afetivas, dando-lhes isonômico reconhecimento jurídico.

Rodrigo da Cunha PEREIRA, destrinchando possíveis princípios aplicáveis à disciplina de Direito de Família, relaciona este em específico com a consagração do "rompimento com a premissa de que o casamento era o único instituto formador e legitimador da família brasileira, e do modelo de família hierarquizada, patriarcal, impessoal e, necessariamente, heterossexual" ⁹⁸.

⁹⁸ CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 165.

⁹⁷ REIS, Toni. **Família:** mesmo amor, mesmos direitos. Gazeta do Povo, Curitiba, 4, setembro, 2012. Opinião. Disponível em: http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/conteudo.phtml?tl=1&id=1293667&tit=Familia-mesmo-amor-mesmos-direitos. Acesso em: 05 de setembro de 2012.

Cabe, contudo, o questionamento sobre como identificar em determinado grupo traços comuns capazes de caracterizar a família.

Uma primeira observação salientaria ser possível afirmar que há entidades familiares explicitamente reconhecidas, pois o ordenamento jurídico as menciona expressamente. A Constituição Federal reconhece, neste âmago, casamento, união estável e família monoparental (um genitor com seus filhos), em seu art. 226. Tal rol, contudo, de acordo com a melhor doutrina, não pode ser tido como exaustivo, e sim como exemplificativo. Portanto, outras modalidades que não são contempladas no texto legal podem se considerar recepcionadas à luz dos ditames constitucionais.

Em defesa de referido entendimento, salienta-se o juízo de Paulo Luiz Netto LÔBO, que, discorrendo acerca de possíveis critérios norteadores da composição familiar, aponta a estabilidade, a ostentabilidade – equivalente à publicidade da união – e a afetividade como capazes de sustentar a existência e a relevância jurídica de determinada entidade familiar⁹⁹.

Embora não se trate de objetivo primeiro neste trabalho, entende-se relevante apresentar, ainda que brevemente, algumas das entidades familiares que mais destaque têm recebido no universo jurídico, pelo que se cotejam algumas possibilidades atualmente percebidas em nossa disciplina.

Dentre outras configurações, a família pode ser composta a partir da união entre pessoas do mesmo sexo. A união homoafetiva, afinal, recebeu recente atenção do Supremo Tribunal Federal que, em julgamento de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – julgada em conjunto com Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 –, admitiu sua relevância jurídica.

Em paradigmática fundamentação, observou o Ministro Carlos Ayres Britto que restringir a união estável apenas entre pessoas de sexos opostos, tal qual sugeria a interpretação literal, e não sistemática, do artigo em comento, apenas refletia "o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia" 100. De acordo com o relator, a orientação sexual

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, p.04.

_

⁹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas para além do numerus clausus.** Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família: Família e Cidadania, IBBDFAM/OAB-MG, Belo Horizonte, 2002, p. 105.

do indivíduo não pode fundamentar a exclusão jurídica da entidade familiar a ser formada.

O reconhecimento, pela Corte Suprema, de união estável entre casais de pessoas do mesmo sexo marca importante trecho de caminho ainda inacabado em busca da plena isonomia. Dentre as distinções que perduram, pode-se citar a extensão desta possibilidade para o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, a qual não se citou expressamente da decisão. Temse que a lei facilita a conversão da união estável para esta última modalidade, mas há quem rejeite não apenas tal hipótese, mas especialmente a do casamento civil direto. No mesmo sentido, ressalta-se, também a título exemplificativo, a dificultosa habilitação de casais homoafetivos em processos de adoção. Embora este ensejo se acoberte pelos princípios aplicáveis ao Direito de Família, há forte tendência na seleção de famílias tradicionais como habilitadas à adoção, e se prejudicam, neste sentido, adotantes que sejam do mesmo sexo¹⁰¹.

Pode-se citar, ainda, como entidade familiar, a família dita mosaico, também denominada reconstituída ou recomposta. Neste caso, a união de duas pessoas envolve a convivência de outras concebidas num relacionamento anterior. A socioafetividade da filiação é então pontuada, e, em uma classificação mais ampla, possibilita-se a inclusão de famílias formadas por outros parentes como netos e avós, por exemplo. Quanto à família recomposta, temos que se envolve a presença de madrastas ou padrastos e enteados. Decorrem disto interessantes problemáticas ao Direito de Família 102. Sobre tal propósito, afirma Paulo LÔBO:

Entendemos que é possível extrair do sistema jurídico brasileiro, forte nos princípios constitucionais, uma tutela jurídica autônoma das famílias recompostas, como entidades familiares próprias. A relação entre padrasto ou madrasta e enteado configura vínculo de paternidade singular, permitindo-se àqueles contribuir para o exercício do poder familiar do cônjuge ou companheiro sobre o

Vol. 08, n. 79, 1995).

102 Expandindo os possíveis efeitos que podem decorrer de tal entidade, cita-se a Lei 11.924/2009, que positiva a possibilidade de o filho sócio-afetivo trazer o sobrenome do padrasto sem a exclusão do sobrenome do pai biológico.

_

Segundo pesquisa da psicóloga Lídia WEBER, em meados dos anos 90, as adoções realizavam-se em 91% dos casos para homem e mulher casados, o que sugere pouca porosidade, neste âmbito, para a diversidade familiar. (WEBER, Lídia. WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Famílias adotivas e mitos sobre laços de sangue.** *In: Jornal Contato – CRP.* Vol. 08, n. 79, 1995).

filho/enteado, uma vez que a direção da família é conjunta dos cônjuges ou companheiros, em face das crianças e adolescentes que a integram¹⁰³.

Outra categoria que merece olhar apurado é aquela que se reconhece em famílias simultâneas, ou seja, em uniões que se dão paralelamente, cuja incidência é notória no mundo fático, embora receba atenção relativamente escassa no âmbito jurídico, que por muitas vezes parece ignorá-las¹⁰⁴. Contudo, valiosos são os ensinamentos de Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, cujo aprofundado trabalho neste campo destaca que, respeitada a dignidade dos membros envolvidos, pode a simultaneidade oferecer aparato para cumprir as pretensões de felicidade coexistencial da família em questão¹⁰⁵, de modo que o Estado não pode repudiar referida entidade sem antes cotejar a principiologia cabível ao caso. A discussão desafia, pois, o modelo monogâmico, e não é raro chegar ao Judiciário demanda pelo reconhecimento de uma família que se desenvolveu, afetiva, ostensiva e estavelmente, em paralelo à outra.

Ademais, é possível mencionar a família solidária, cujo principal escopo está em afastar a institucionalização dos entes que a compõem. Trata-se de possibilidade ainda pouco explorada em nossa jurisprudência e mesmo pela doutrina. É o caso de idosos, por exemplo, que fixam conjuntamente residência, sem envolvimento sexual, objetivando manter laços afetivos e se protegerem mutuamente, com o enfrentamento de possíveis limitações que a condição que os iguala implica. Imagina-se, ainda, de composição formada por portadores de deficiência física, os quais se identificam e convivem, assumindo um trajeto de superação das dificuldades cotidianas.

Inclui-se a relevância das famílias denominadas unipessoais para fins de aplicação da impenhorabilidade do bem de família previsto na Lei 8.009/90, conforme já se reconheceu jurisprudencialmente. Tal reconhecimento, de viés patrimonialista, é refutado, contudo, por parte da doutrina, que limita esta

¹⁰⁵ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas:** da unidade codificada à pluridade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 194.

_

¹⁰³ LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 97.

Neste sentido, consta notável jurisprudência contrária ao reconhecimento de uniões simultâneas. No Recurso Especial 789.293/RJ, julgado em 2006 pelo Superior Tribunal de Justiça, o relator Carlos Alberto Menezes Direito afirmou categoricamente ser absurda a possibilidade de se reconhecer entidades familiares múltiplas e concomitantes, rechaçando a hipótese de admissão, nos autos, de duas uniões estáveis paralelas.

modalidade especificamente à hipótese citada. A falta do desenvolvimento do afeto mútuo, por se tratar de pessoa única, é que dá contornos muito bem delimitados aos "singles" quando considerados como entidade familiar.

Tais entidades familiares, pois, sugerem a complexidade enfrentada atualmente pelos estudiosos do Direito de Família. Reforça-se, contudo, a adequação que aqueles critérios mais genéricos apresentam, pois oferecem alternativa ao *numerus clausus*, de modo que o rol anteriormente mencionado não esgota as possibilidades de os indivíduos desenvolverem entre si afeto, darem publicidade a este amor e fazê-lo razoavelmente duradouro. São exemplos, portanto, que não esgotam as possibilidades de ser família.

Conclusão

O movimento de objetivação, cartesiano e fechado, comum ao método matemático, trouxe explicações descritivas à exaustão dos fenômenos naturais existentes. Em crítica a esta obsessão científica, John Keats, poeta afiliado ao romantismo do século XIX, acusou Isaac Newton de ter "desfiado o arco-íris" ao reduzir sua grandiosidade a fórmulas frias e precisas acerca do comportamento da luz.

O raciocínio geométrico procurou se aplicar inclusive à disciplina jurídica, sujeita às idéias da Modernidade. Desde então, firmes na possibilidade de positivação dos fenômenos sociais, os textos legais buscaram reduzi-los às normas, sob a crença de que a previsibilidade é preferível à instabilidade e que a simplicidade é preferível à complexidade. Um espaço impermeável, portanto, ao reconhecimento do que foge à unicidade presa ao legalismo.

A reflexão aqui empreendida buscou ampliar os argumentos a favor do pluralismo familiar, considerado nas diversas manifestações que pode alcançar pela multiplicidade de entidades familiares, a partir de interfaces entre o Direito de Família e a Psicanálise. Valendo-se de um olhar interdisciplinar para aquela disciplina, especialmente pela percepção de estudos que se debruçam na melhor compreensão dos sujeitos, e, portanto, mais humanos, crê-se ser possível sintonizar o discurso jurídico às idéias psicanalíticas, a fim de se adequar o Direito à complexa realidade que se apresenta. Neste sentido, promoveu-se o entrelace neste trabalho a partir das seguintes considerações:

- (i) a *Lei do Pai* se apresenta como primeira lei cultural absorvida pelo indivíduo, e tal interdição é reforçada no âmbito jurídico, pela proibição do incesto. Para além desta consideração, as lições sobre sexualidade, afeto e papeis sociais dos pais, bem como da mulher, refletidos pelo Édipo, interessam para fundamentar novos paradigmas do Direito de Família. Compara-se, ainda, tal lei fundamental da Psicanálise à elaborada por Kelsen. Por outro lado, o discurso freudiano serve de contraponto ao absolutismo estatal, por desafiar a objetivação em leis incapazes de normatizar toda a complexidade;
- (ii) interditar o gozo, que também se relaciona às pulsões de morte, é função do Direito. Todavia, as interdições para a sexualidade entendida no

sentido mais amplo, onde se insere o amor – já legitimaram discursos profundamente excludentes, especialmente em Direito de Família. Importa, sim, refinar os discursos a favor do afeto e da realização plena de todos integrantes do núcleo familiar;

(iii) a dialética entre sujeito de direito e sujeito de desejo pode expandir as visões acerca da diversidade familiar. Por ser preferível uma compreensão que escape do fechamento ao modelo tradicional de se compor entidade familiar, a individualidade concretamente considerada parece informar a abstração generalizante.

A Psicanálise fortalece, portanto, entendimentos que se erguem em defesa do pluralismo das entidades familiares, pois que oferece uma visão ainda mais próxima do afeto, objeto dos estudiosos do Direito de Família contemporâneo, que se vale de um olhar mais acurado à realização dos membros que compõem o núcleo familiar. Assim, despoja-se das amarras meramente positivistas para conferir tal status a composições que fogem do perfil tradicional, especialmente identificado segundo o modelo matrimonial, antigamente hierarquizado e caracterizado, ainda, como de traços patriarcais e com finalidades a priori econômicas.

Despojar-se das amarras meramente positivistas, em rejeição ao numerus clausus que não pode silenciar a riqueza do meio social que deve informar o Direito, entre nós, tem sido possível a partir de uma leitura constitucional do Direito Civil. A aplicação direta e imediata da principiologia consagrada na Carta Magna às relações interprivadas sustenta o comprometimento com um viés mais existencial por parte dos juristas, sejam os que advogam, os que lecionam como também aqueles que decidem.

Com tais premissas em mente, tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana aparece como principal pilar do ordenamento. No campo de Direito de Família, os estudiosos concentram esforços para formular princípios que interessam à matéria, oriundos daquele primeiro que os origina. Nesta esteira, cita-se o princípio eudemonista, que parte da realização individual dos membros de um núcleo familiar. Pensá-lo através da coexistência, para que não se consinta com a realização de um membro às custas da dignidade de outro, parece o melhor caminho para a plenitude de quem compõe o núcleo familiar.

Destaca-se, ainda em conseqüência do que já se expôs, o princípio do pluralismo das entidades familiares, refutando a hierarquização entre as famílias. Referida percepção recebe crescente importância no cenário pátrio, e, desde logo, em seu art. 226, a Constituição Federal transpassa o reconhecimento apenas da família aos moldes tradicionais, com a previsão ainda da união estável e da família monoparental. A interpretação do dispositivo não pode, contudo, apontar para a tipicidade taxativa, pois pela aplicação principiológica legitimam-se outras maneiras de ser família.

A valorização do inconsciente psicanalítico pode, ainda, sustentar a diversidade familiar, pois não reduz as possibilidades de se realizar afetivamente a qualquer padrão pré-estabelecido. Ao revés, apresentar argumentos desta área significa dar relevância a um perfil mais subjetivo, variável e oposto à universalização. Constituem-se, pois, em aspectos a serem considerados neste movimento de transcendência da empobrecedora idéia de que qualquer amor deve seguir à risca certo roteiro jurídico se pretende o reconhecimento como entidade familiar.

Coteja-se, assim, a impossibilidade de se trancafiar as formas de configurar família em razão da complexidade do desejo dos membros que a formam. Nos dizeres de Rodrigo da Cunha PEREIRA, "constatamos que a sexualidade, que é da ordem do desejo, sempre escapará ao normatizável. O Estado não pôde mais controlar as formas de constituição das famílias. No final deste século, ela é mesmo plural" ¹⁰⁶.

Por isso, o diálogo entre os campos de conhecimento em comento merece ser expandido à luz dos paradigmas com os quais lida o Direito de Família atual. A preocupação deve ser, pois, em cada vez mais harmonizá-lo às demandas levadas ao Poder Público, ao conhecimento dos juristas e às lições das Academias Jurídicas, pois a plenitude na realização da dignidade da pessoa humana pela família é objetivo primeiro em nossa frente. Não é possível, pois, que o Direito se preste a desfiar arco-íris. É melhor que considere as nuances sem pretensões de unicidade e taxatividade para que não pretenda se antecipar à vida, já que, afinal, é impossível reduzir sua grandiosidade a fórmulas frias e precisas.

¹⁰⁶ CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Direito de família:** uma abordagem psicanalítica. 2. Ed. revisada e atualizada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999, p. 55.

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito.** Org.: Ernesto Garzón Valdés... [et al]. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

AMARAL, Francisco. **Direito civil:** introdução. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ASSOUN, Paul-Laurent. **O sujeito da psicanálise.** Trad. Ana Cecília Lopes Cardoso. *In:* A Lei e as leis: Direito e Psicanálise. Org.: Sônia Altoé. Rio de Janeiro: Revinter, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. **O começo da história:** a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro, *In:* Interpretação constitucional. Org.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROS, Fernanda Otoni de. **Do direito ao pai.** Coleção Escritos em Psicanálise e Direito. Vol. 2. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

BRASIL. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 27.04.2010. Acesso em 09 de julho de 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, Relator: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011. Acesso em 10 de outubro de 2012.

CARVALHO, Luciana Bowen. **A família hoje e seus "novos arranjos".** *In:* A lei em tempos sombrios. Org.: Escola Lacaniana de Psicanálise de Vitória. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Cia. de Freud; Vitória: ELPV, 2009.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **A primeira lei é uma lei de direito de família.** *In*: Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Coord.:

Giselle Camara Groeninga, Rodrigo da Cunha Pereira. Rio de Janeiro: Imago,
2003.
, Rodrigo da. Direito de família: uma abordagem psicanalítica. 2. Ed.
revisada e atualizada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999, p. 167.
, Rodrigo da. Família e Dignidade Humana. Anais V Congresso
Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. Congresso
Brasileiro de Direito de Família (5.:2005: Belo Horizonte, MG).
, Rodrigo da. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão
social. In: Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Sínteses e
Publicações; Belo Horizonte: IBDFAM, nº 16, Jan-Fev-Mar 2003.
, Rodrigo da. Princípios fundamentais norteadores para o direito de
família. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
CUNHA, João Paulo. A ética do afeto. In: Direito de família e psicanálise:
rumo a uma nova epistemologia. Coord.: Giselle Câmara Groeninga, Rodrigo
da Cunha Pereira. Rio de Janeiro: Imago, 2003.
DIAS, Maria Berenice. Era uma vez <i>In</i> : Afeto, ética, família e o novo Código
Civil. Coord.: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria
do Advogado, 2005.
ELIA, Luciana. O sujeito da psicanálise. In: A Lei e as leis: Direito e
Psicanálise. Org.: Sônia Altoé. Rio de Janeiro: Revinter, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família:** elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. *In*: Revista Trimestral de Direito Civil, v. 35, jul./set. 2008. Rio da Janeiro: Padma, 2008.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e fundamentais:** do discurso jurídico à prática efetiva. Um olhar por meio da literatura. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed., 2007.

FIGUEIREDO, Vanda Valle de. **Legalidade/subjetividade dos operadores da lei.** *In:* A lei em tempos sombrios. Org.: Escola Lacaniana de Psicanálise de Vitória. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Cia. de Freud; Vitória: ELPV, 2009.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho:** do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002.

FREUD, Sigmund. Fragmento da análise de um caso de histeria. Trad.: Paulo Dias Côrrea. Rio de Janeiro: Imago, 1997. _____, Sigmund. **Totem e tabu**. *In*: Obras psicológicas completas. Trad. Orizon Carneiro. Rio de Janeiro: Imago, 1974. ____, Sigmund. **Un enfant est battu**. In: Névrose, psychose et perversion, Paris: PUF, 1988. GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e família: um novo horizonte epistemológico. In: Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Coord.: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. ___, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In: Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Coord.: Giselle Câmara Groeninga, Rodrigo da Cunha Pereira. Rio de Janeiro: Imago, 2003. O direito a ser Giselle Câmara. humano: da culpa à responsabilidade. In: Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova

epistemologia. Coord.: Giselle Câmara Groeninga, Rodrigo da Cunha Pereira.

Rio de Janeiro: Imago, 2003.

GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito.** Trad. Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. **Direito civil:** estudos. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2000.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Martins Fontes: São Paulo, 1996.

LACAN, Jacques. Os complexos familiares na formação do indivíduo. In: Outros escritos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, J.B. **Vocabulário da psicanálise.** Trad. Pedro Tamen. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LEBRUN, Jean-Pierre. **Incidências da mutação do laço social.** *In*: Violência, paixão & discursos: o avesso dos silêncios / Caroline Salvati...[et al.]; org.: José Antônio Peres Gediel, Vânia Regina Mercer, trad.: Germaine Mandel. Porto Alegre: CMC, 2008.

LEGENDRE, Pierre. **L'amour du censeur –** essai sur l'ordre dogmatique. Paris: Seuil/Le Champ Freudren, 1982.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família.** Revista Brasileira de Direito de Família. N. 4. jun/jul, 2004.

,	Paulo	Luiz	Netto.	Direito	civil:	famílias.	4 ^a	Ed.	São	Paulo:	Saraiva,
2011.											

______, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas para além do numerus clausus. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família: Família e Cidadania, IBBDFAM/OAB-MG, Belo Horizonte, 2002.

MARCHESINI, Silvane Maria. **Novo estilo significante de Direito?** *In*: Violência, paixão & discursos: o avesso dos silêncios / Caroline Salvati...[et al.]; org.: José Antônio Peres Gediel, Vânia Regina Mercer, trad.: Germaine Mandel. Porto Alegre: CMC, 2008.

______, Silvane Maria. **O sujeito de direito na transferência:** uma perspectiva transdisciplinar por meio da Teoria Lacaniana dos Discursos. Curitiba: Juruá, 2010.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Para a compreensão do sujeito jurídico: uma leitura transdisciplinar. *In*: INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. Seminário nacional sobre o uso alternativo do Direito. Rio de Janeiro: IAB, 1993.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MEIRELLES, Jussara. **O ser e o ter na codificação civil brasileira:** do sujeito virtual à clausura patrimonial. *In*: Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. Coord.: Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MIALLE, Michel. **Introdução crítica ao direito.** 2. Ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana:** substrato axiológico e conteúdo normativo. *In*: Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Org.: Ingo Wolfgang Sarlet. 2ª Ed Rev. e Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, 2000.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. A interdisciplinaridade no ensino jurídico: a experiência do Direito Civil. *In: Diálogos sobre direito civil: construindo a racionalidade contemporânea.* Org.: RAMOS, Carmem Lucia... [et al]. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NASIO, Juan-David. **Édipo:** o complexo do qual nenhuma criança escapa. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

NOLETO, Mauro Almeida. **Subjetividade jurídica:** a titularidade de direitos em perspectiva emancipatória. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de família (Direito Matrimonial).** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1990.

PERLINGIERI, Pietro. **O** direito civil na legalidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PHILIPPE, Julien. **Abandonarás teu pai e tua mãe.** Trad. Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2000.

QUINET, Antonio. **A descoberta do inconsciente:** do desejo ao sintoma. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

_____, Antonio. **O gozo, a lei e as versões do pai.** In: Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Coord.: Giselle Câmara Groeninga, Rodrigo da Cunha Pereira. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

REIS, Toni. **Família: mesmo amor, mesmos direitos**. Gazeta do Povo, Curitiba, 4, setembro, 2012. Opinião. Disponível em: http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/conteudo.phtml?tl=1&id=1293667&tit=Familia-mesmo-amor-mesmos-direitos. Acesso em: 05 de setembro de 2012.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

______, Elisabeth. **Dicionário de psicanálise.** Trad.: Vera Ribeiro, Lucy Magalhães; supervisão da edição brasileira Marco Antonio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas:** da unidade codificada à pluridade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade(s) e função:** repensando a dimensao funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ ED, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** 3ª Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **Territórios desconhecidos:** a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WEBER, Lídia WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Famílias adotivas e mitos sobre laços de sangue.** *In*: *Jornal Contato* – *CRP.* Vol. 08, n. 79, 1995.

WINGEN, M. A caminho de uma ciência da família? Considerações preliminares para a fundamentação de uma disciplina ancorada na interdisciplinaridade. Trad. Elisete Antoniuk Sergio Antonio. Porto Alegre: Fabris Editor, 2005.

ZIMERMAN, David E. **Fundamentos Psicanalíticos**: Teoria, técnica e clínica. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.